

**Pró-Reitoria de Graduação
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso**

**ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO SOB A ÉGIDE DA
LEI 12.010/2009: Comentários Sobre a Possibilidade
de Adoção *Intuitio Personae*.**

Autora: Lídia Silva Sampaio

Orientadora: Msc. Maria de Fátima M. da S. Santos

LÍDIA SILVA SAMPAIO

**ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO SOB A ÉGIDE DA LEI 12.010/2009:
Comentários Sobre a Possibilidade de Adoção *Intuito Personae*.**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Msc. Maria de Fátima Martins da Silva dos Santos.

Brasília
2014



Monografia de autoria de Lídia Silva Sampaio, intitulada: “ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO SOB A ÉGIDE DA LEI 12.010/2009: Comentários Sobre a Possibilidade de Adoção *Intuito Personae*”, apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica de Brasília, em de de 2014, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada:

Prof^a. Msc. Maria de Fátima Martins da Silva dos Santos
Orientadora
Direito – UCB

Prof.
Direito – UCB

Prof.
Direito – UCB

Brasília
2014

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, especialmente a Deus, que através da tua graça e misericórdia me proporcionou realizar este sonho, e que em momento algum deixou de estar ao meu lado, inclusive, nesta minha caminhada na Universidade. E que, sem sombra de dúvida, é o maior mestre que alguém pode ter.

AGRADECIMENTO

Gostaria de agradecer a todos que contribuíram para a elaboração deste trabalho acadêmico, a toda minha família, em especial aos meus pais, Marlene Teodora Silva e Marcos Varela Sampaio, que nunca deixaram de acreditar em mim me dando força em todos os momentos da minha vida.

A minha querida Professora Orientadora Maria de Fátima Martins da Silva dos Santos, que com paciência, atenção e dedicação me auxiliou em todas as fases do trabalho, da escolha do tema à conclusão.

Aos meus irmãos, Patrícia, Michele, Rhafael e Stella, ao meu cunhado, José Marques e minha cunhada Raíssa, pela paciência, compreensão, conforto e carinho durante toda a minha jornada na Universidade.

A Deus, por tudo que representa na minha vida.

Aos meus familiares e aos amigos, companheiros de todas as horas.

Pelo Amor...

Quando você veio, nós não quisemos saber de nada,
Quisemos apenas amá-lo.
Não quisemos profetizar se será bom ou mau,
Simplesmente nós o amamos.
Dividimos com você a nossa cama.
E pedimos que você dividisse seu amor com a gente.

Não olhamos detalhes.
Não escolhemos o seu sexo... você nos surgiu, nos escolheu.
Não lhe demos um ventre durante os nove meses,
Mas lhe demos a certeza de um grande amor pela vida afora.
Juntos até o fim.

Não lhe demos um seio para te alimentar,
Mas lhe demos mãos trêmulas de emoção
Numa mamadeira feita com carinho.
Não lhe demos estadia na maternidade,
Mas lhe oferecemos nossas noites de vigília.

Hoje você é nosso porque nós o amamos,
Porque sofremos na carne o seu "dodói".
Nós somos de você
E você é Nosso, porque sem você
Nossa família agora seria incompleta.

Porque você é nosso pelo AMOR.
Você é nosso pela espontaneidade,
E não por obrigação.
Você é parte integrante da nossa Vida.

Porque em vez de você sair da Gente,
Você ENTROU na Gente.
Você está impregnado.
Nos nossos soluços e nos nossos risos,
Nas nossas vitórias e nas nossas derrotas.
Você é o complemento.

Você meu filho, é o espaço que preencheu
O grande vazio que existia dentro de cada um de nós.

(Autor Anônimo).

RESUMO

Referência: SAMPAIO, Lídia Silva. “ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO SOB A ÉGIDE DA LEI 12.010/2009: Comentários Sobre a Possibilidade de Adoção Intuito Personae”. 109 folhas. Monografia (Direito) – Universidade Católica de Brasília – UCB, Brasília, 2014.

A presente monografia objetiva dissertar sobre a aplicação da modalidade de adoção *intuito personae* no ordenamento jurídico brasileiro. Para sua realização foi utilizado o método de pesquisa dedutivo, tendo como cunho bibliográfico pesquisa de campo com profissionais da área, livros e jurisprudências. O principal objetivo deste trabalho é destacar os aspectos gerais do processo de adoção, com ênfase nas alterações provocadas pela Lei 12.010/2009, que reduziu de forma significativa a possibilidade da adoção personalíssima. No primeiro capítulo é estudado o conceito de adoção, sua natureza jurídica, bem como sua evolução histórica, também é feito um estudo comparado entre o instituto da adoção no Brasil e no estrangeiro, as formas existentes de adoção, quais os requisitos exigidos por lei para que se possa adotar, as dificuldades encontradas em todo o processo, quais são as expectativas tanto do adotante quanto do adotando no processo e os principais problemas que dificultam a adoção. No segundo capítulo o processo de adoção é estudado sob a égide da Lei 12.010/2009, quais as alterações que ela provocou em todo o instituto, quais são as modalidades de adoção permitidas no Brasil, os impedimentos que a lei prevê, o porquê da obrigatoriedade do prévio cadastramento e o quadro geral da adoção. Por último, no terceiro capítulo é abordado o conceito da adoção *intuito personae*, como é realizado este tipo de adoção não só no Brasil, mas, também em outros países. Qual a razão que levou o legislador a dificultar esta modalidade e quais as soluções para o problema que envolve todo o seu processo.

Palavras-chaves: Adoção; *Intuito Personae*; Possibilidade Jurídica; Melhor Interesse; Criança e Adolescente.

ABSTRACT

Reference: SAMPAIO, Lídia Silva. "ADOPTION IN BRAZILIAN LAW UNDER THE AEGIS OF LAW 12.010 / 2009: Comments on the Possibility of Adoption Intent Personae ". 109 sheets. Monograph (Right) - Catholic University of Brasilia - UCB, Brasilia, 2014.

This monograph aims to elaborate on the application of the method of order adopting personae in the Brazilian legal system. For its realization method of deductive research, with the imprint bibliographic field research with professionals, books and case law was used. The main objective of this paper is to highlight the general aspects of the adoption process, with emphasis on the changes brought by Law 12,010 / 2009, which has significantly reduced the possibility of adopting very personal. In the first chapter the concept of adoption, legal status is studied as well as its historical evolution, is also made a comparative study among the Institute's adoption in Brazil and abroad, the existing forms of adoption, what requirements required by law to one can adopt the difficulties encountered in the process, what are the expectations of both the adopter as the process of adopting and the main problems that hinder the adoption. In the second chapter the adoption process is studied under the aegis of the Law 12.010 / 2009, which changes it caused in whole institute, what are the methods of adoption allowed in Brazil, the impediments that the law provides, why the requirement advance registration and the general framework for the adoption. Finally, the third chapter addresses the purpose of conceitto personae adoption, as is done this type of adoption not only in Brazil but also in other countries. Why it took the legislature to dificultar this mode and what solutions the problem that involves the whole process.

Keywords: Adoption; Order Personae; Legal Ability; Best Interest; Children and Adolescents.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

1. ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

1.1. Conceito de Adoção	15
1.2. Natureza Jurídica da Adoção.	16
1.3. Evolução da Adoção no Direito Brasileiro	17
1.3.1. A Constituição Federal	18
1.3.2. Fase Pré-Codificada.....	19
1.3.3. Código Civil de 1916	20
1.3.4. O Estatuto da Criança e do Adolescente	20
1.3.5. Código Civil de 2002	21
1.3.6. A Lei 12.010/2009	22
1.3.7. Outras Leis.....	23
1.4. A Adoção no Direito Estrangeiro – Direito Comparado	24
1.5. Formas de Adoção	26
1.6. Requisitos Legais Para a Adoção	27
1.7. Dificuldades Para Adoção no Brasil	28
1.8. Expectativas da Criança Adotada	29
1.9. Expectativas dos Candidatos a Pais Adotantes	30
1.10. Principais Problemas que Dificultam a Adoção no Brasil.....	31
1.10.1. A Questão Legislativa.....	31
1.10.2. Dificuldades de Convivência	33
1.10.3. Dificuldades Financeiras	34
1.10.4. Fantasias da Adoção.....	34
1.10.5. Enganos da Devolução (Abandono X Devolução).....	35
1.10.6. Fatores de Risco – Investimento.....	36
1.10.7. Origem da Criança Adotada	37
1.10.8. Idade da Criança Adotada	37
1.10.9. Adoção por Beneficência.....	38
1.10.10. Adoção em Razão da Infertilidade do Casal	38
1.10.11. Outros Problemas.....	39

CAPÍTULO II

2. A ADOÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 12.010/2009

2.1. A Adoção nos Termos da Lei 12.010/2009	41
2.1.1. Requisitos do Adotante	41
2.1.2. Perfil do Adotado.....	43
2.1.3. Formalidades no Processo de Adoção Quanto ao Pedido.	44
2.1.4. Estágio de Convivência	46
2.1.5. Efeitos da Adoção	47
2.1.6. O Registro de Nascimento do Adotado	49
2.1.7. A Sentença Proferida na Adoção e sua Natureza Jurídica.....	49
2.1.8. Recursos Cabíveis da Sentença de Adoção	50
2.2. Modalidades de Adoção	51
2.2.1. Adoção Póstuma	51
2.2.2. Adoção por Tutor ou Curador.....	52
2.2.3. Adoção <i>Intuito Personae</i>	53
2.2.4. Adoção Unilateral	54
2.2.5. Adoção Excepcional.....	55
2.2.6. Adoção Normal.....	56
2.3. Impedimentos para Adoção.....	57
2.4. O Prévio Cadastramento.....	59
2.5. O Quadro Geral da Adoção.....	60

CAPÍTULO III

3. A ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO SOB A ÉGIDE DA LEI 12.010/2009: Comentários Sobre a Possibilidade de Adoção *Intuito Personae*

3.1. Conceito de Adoção <i>Intuito Personae</i>	64
3.2. A Estatística de Crianças que Aguardam Adoção.....	65
3.3. A Estatística de Países que Aguardam Adoção	66
3.4. Como era Realizado o Processo de Adoção <i>Intuitu Personae</i> Antes do Advento da Lei 12.010/2009	66
3.5. Os Direitos da Criança que Aguarda Adoção.....	67
3.5.1. Direitos Previstos na Constituição Federal.....	67
3.5.2. Direitos Previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente	69
3.5.3. Direitos na Convenção sobre os Direitos da Criança	71

3.5.4. O Princípio do Melhor Interesse Para a Criança	73
3.6. A Adoção Personalíssima em Outros Países	75
3.7. A Diferença entre Tutela, Guarda e Adoção	76
3.8. Adoção Personalíssima “ <i>Intuito Personae</i> ” e a Dispensa do Prévio Cadastramento e do Respeito à Ordem Cronológica de Prioridade.....	81
3.9. Requisitos e Exigências da Legislação para Esta Espécie de Adoção	83
3.10. Relação de Crianças Adotadas antes do Advento da Lei 12.010/2009.....	85
3.11. A Razão do Legislador para Dificultar a Adoção Personalíssima	86
3.12. Questões que Inviabilizam a Adoção Personalíssima no Brasil	86
3.13. A Solução para o Problema.....	87
3.13.1. A Mudança na Legislação	87
3.13.2. A Quebra do Preconceito e Paradigmas	88
3.13.3. O Incentivo e Investimento do Estado Brasileiro	89
3.13.4. O Princípio do Melhor interesse para o Adotado	90
3.13.5. O Papel do Poder Legislativo	91
3.13.6. O Papel do Poder Judiciário.....	92
3.13.7. O Posicionamento da Doutrina.....	94
3.13.8. O Papel do Ministério Público.....	95
3.13.9. O Papel do Conselho Tutelar	96
3.13.10. Uma Melhor Fiscalização pelo Estado	97
3.13.11. A Opinião de Um dos Profissionais que Atuam na Área	98
3.13.12. As Tendências Atuais e Perspectivas para o Futuro	100
CONCLUSÃO	104
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFIA	107

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema “A ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO SOB A ÉGIDE DA LEI 12.010/2009: Comentários Sobre a Possibilidade de Adoção *Intuitu Personae*.” Mesmo com a entrada em vigor da citada lei, esta modalidade de adoção não foi regulamentada de forma explícita no ordenamento jurídico brasileiro, o que, conseqüentemente, gera uma enorme insegurança jurídica e emocional a todos os envolvidos no processo.

Justifica-se a escolha do tema em razão da grande importância que a adoção personalíssima possui para toda a sociedade. Não podendo esta ser ignorada pelo legislador, nem tampouco discriminada como uma atitude criminosa por quem opta em formar uma família por meio desta modalidade.

O instituto da adoção é de suma importância para o Direito de Família, pois é através dele que o Estado busca garantir o direito da criança e do adolescente a ter um convívio familiar, assim como determina a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os aspectos jurídicos e sociológicos que envolvem todo o processo de adoção no Brasil, destacando-se, desta forma, não só os requisitos exigidos pelas leis que o regulamentam, mas, também toda a sua relevância social. Como objetivo específico, visa dar ênfase a modalidade de adoção *intuitu personae*, que mesmo com as alterações provocadas pela Lei 12.010/2009 sua aplicação não foi vedada, porém, sua regulamentação tornou-se imprescindível, visto que o Estado deve sempre proporcionar meios que garantem o melhor interesse da criança e do adolescente.

O método de pesquisa utilizado para a realização deste trabalho foi o dedutivo, primando pela pesquisa bibliográfica, com livros, jurisprudências e pesquisas na internet além da pesquisa de campo com os profissionais que atuam na área.

De forma didática, para uma melhor compreensão do presente trabalho, este foi dividido em três capítulos: 1) Adoção no Direito Brasileiro, 2) A Adoção Sob a Égide da Lei 12.010/2009 e; 3) A Adoção no Direito Brasileiro Sob a Égide da Lei 12.010/2009: Comentários Sobre a Possibilidade de Adoção *Intuito Personae*.

No primeiro capítulo serão abordados os aspectos gerais do instituto da adoção no Brasil, iniciando com a sua conceituação, bem como explicando sua evolução histórica e seu surgimento em nossa legislação. Demonstra como era abordado na fase codificada, e como é hodiernamente pela Constituição Federal. Como o Código Civil de 1916 o recepcionou e a forma que é atualmente regulamentado pelo Código Civil de 2002 juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente que foi recentemente alterado pela Lei 12.010/2009.

Será realizado um estudo comparativo, de forma a demonstrar como os outros países trabalham em busca de proporcionar o melhor para suas crianças. Será também estudado a natureza jurídica do instituto, bem como os requisitos legais exigidos pela legislação brasileira para que se possa dar início ao processo de adoção. Também será discutido alguns dos principais problemas que cercam o processo de adoção, tais como a questão legislativa e a imaturidade dos pretendentes.

O segundo capítulo versará sobre o processo de adoção, porém com as alterações provocadas pela Lei 12.010/2009, que modificou de forma substancial o referido processo. Trataremos dos requisitos que a lei exige do adotante, analisando não só o perfil das crianças que estão aptas para adoção, mas, também, o perfil de quem deseja adotar. Estuda-se o estágio de convivência e quais os benefícios que ele pode proporcionar ao menor e as famílias substitutas,

No referido capítulo também será abordado os impedimentos legais, as modalidades de adoção admitidas no ordenamento jurídico, tais como: a adoção póstuma, por tutor ou curador, a unilateral, internacional e a *intuitu personae*, bem como a obrigatoriedade do prévio cadastramento e o quadro geral da adoção.

No terceiro e último capítulo faremos um estudo sobre a adoção *intuitu personae*, de forma a evidenciar a importância de sua regulamentação, pois apesar dela ter sofrido restrições significativas com o advento da Lei 12.010/2009, a sua aplicação não foi descartada, visto que o que se preconiza em nosso ordenamento jurídico é sempre dar prioridade para o melhor interesse da criança e do adolescente.

Este capítulo dará ênfase nos direitos da criança que estão previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção sobre os Direitos da Criança. Discute-se como o Estado tem trabalhado para efetivar os direitos descritos nas referidas leis e buscado solucionar a omissão legislativa no que tange a modalidade da adoção personalíssima

Por fim, é importante destacar, que não se busca com o presente trabalho esgotar o estudo deste tema, mas, apenas proporcionar debates relativos a matéria.

CAPÍTULO I

1. ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

1.1. O Conceito de Adoção

Ao iniciarmos o presente trabalho, faz-se necessário falarmos brevemente sobre o conceito de família. Consoante o Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa¹, família é um grupo de pessoas, formado especialmente por pai, mãe e filho(s), que vivem sob o mesmo teto.

O Código Civil de 2002 não conceitua de forma explícita o que vem a ser família, porém expressa em seu artigo 1.593 como se dará a relação de parentesco. Vejamos:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Através do dispositivo legal citado acima, podemos observar que o legislador não restringe os laços familiares somente àqueles que detêm o mesmo tipo de sangue, mas reconhece a relação de família também aos que não possuem a mesma origem biológica.

Ao adentrarmos no tema adoção, é importante salientarmos a origem deste termo. O Doutrinador Galdino Augusto Coelho Bardallo² afirma que, adoção é uma palavra que vem do latim, *adaptio* originado da palavra *adoptio*, que em português quer dizer: “*tornar alguém como filho.*”

¹HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário houaiss da língua portuguesa**. 3 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 338.

²BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 259.

Na concepção de Maria Helena Diniz³ adoção é:

[...] Adoção é o ato jurídico solene, pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Portanto, adoção se refere ao processo, pelo qual é constituído um vínculo de parentesco civil, tornando o adotado como se filho biológico fosse.

1.2. Natureza Jurídica da Adoção

Silvio de Salvo Venosa⁴ leciona que, a natureza jurídica da ação sempre foi discutida. Há vários posicionamentos entre os nossos doutrinadores o que faz com que não haja um entendimento pacífico sobre o tema.

De um lado alguns doutrinadores afirmam se tratar de um ato jurídico bilateral. Sendo assim, a natureza jurídica da adoção seria de cunho contratual. É o posicionamento do doutrinador Paulo Lobo⁵:

[...] a adoção é ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos. Não é negócio jurídico unilateral. Por dizer respeito ao estado de filiação, que é indisponível, não pode ser revogada.

Porém, há quem afirme que estamos diante de um ato jurídico unilateral e solene. É o que assevera Antônio Chaves⁶, vejamos:

[...] a ideia do contrato, no entanto, deve ser afastada como essência do instituto, porque as relações contratuais são fundamentalmente de conteúdo econômico, ao passo que o vínculo que a adoção estabelece é essencialmente espiritual e moral.

³DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 1323.

⁴VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 289

⁵LÔBO, Paulo. **Direito civi: família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 251.

⁶CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 30.

É possível observar a inexatidão quanto à natureza jurídica da adoção, pois além de termos vários posicionamentos contrários, vemos que além da vontade entre as partes é necessário a intervenção do Estado, é o que esclarece Sílvio de Salvo Venosa⁷ ao enfatizar o seguinte:

[...] na adoção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente não podemos considerar somente a existência de simples bilateralidade na manifestação de vontade, porque o Estado participa de forma necessária e ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial, tal como faz o Código Civil de 2002. Sem esta não haverá adoção. A adoção moderna, da qual nossa legislação não foge à regra, é direcionada primordialmente para os menores de 18 anos, não estando mais circunscrita a mero ajuste de vontades, mas subordinada à inafastável intervenção do Estado. Desse modo, na adoção estatutária há ato jurídico com marcante interesse público que afasta a noção contratual. Ademais, a ação de adoção é ação de estado, de caráter constitutivo, conferindo a posição de filho ao adotado.

A inexatidão quanto ao entendimento dos doutrinadores referente à natureza jurídica da adoção é bastante evidente, visto que estamos diante de um tema bastante amplo e delicado.

1.3. Evolução da Adoção no Direito Brasileiro

Juliana Olímpia Silva Costa⁸ leciona que, o processo de adoção sempre esteve presente no Brasil, mesmo que de forma indireta. Para a autora, somente com a entrada em vigor do Código de 1916, que o instituto passou a ser disciplinado em nosso ordenamento jurídico.

Arnold Wald e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca⁹ dissertam que, o processo de adoção teve várias alterações no decorrer dos anos, mas como a adoção era pouco praticada no país, havia uma enorme lacuna quanto ao tema, o que fez a sua análise ser feita de forma minuciosa pelo legislador brasileiro.

⁷VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 266.

⁸COSTA, Juliana Olímpia Silva. **Os efeitos jurídicos da posse de estado de filho no processo de adoção judicial**. 2010.14. f. Monografia (Bracharelado em Direito) – Instituto João Alfredo de Andrade, Juatuba, 2010.

⁹WALD, Arnold; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família**. 17 ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 318.

1.3.1. A Constituição Federal

Michele Amaral Dill e Thanabi Bellenzier Calderan¹⁰ afirmam que através da Carta Magna de 1988 a família passou a conquistar uma grande relevância no meio jurídico brasileiro, pois o modelo de família tradicional passou a ser mais uma forma de constituir um núcleo familiar, que em conformidade com o artigo 226 e parágrafos passa a ser uma comunidade fundada na igualdade e no afeto.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Para Douglas de Oliveira Santos¹¹, foi com a promulgação da Constituição Federal, que a família substituta passou a ser vista, juridicamente, da mesma forma que uma família biológica, pois não é mais permitido que haja tratamento diferenciado entre uma família constituída por laços sanguíneos e outra constituída por laços de afeto.

Neste sentido discorre Maria Berenice Dias¹²:

[...] Nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade tem pouca valia frente a verdade afetiva. Tanto assim que se estabeleceu a diferença entre pai e genitor. Pai é o que cria, o que dá amor, e genitor é

¹⁰DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thander Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 04 out. 2014.

¹¹SANTOS, Douglas de Oliveira. **A constituição federal de 1988 e o surgimento da paternidade socioafetiva: a evolução do conceito de paternidade**. Disponível em: <http://jus.com.br>. Acesso em: 04 out. 2014.

¹²DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 331.

somente o que gera. Se durante muito tempo por presunção legal ou por falta de conhecimentos científicos confundiam-se essas duas figuras, hoje possível é identificá-las em pessoas distintas.

De acordo o autor citado, pai é aquele que assume os deveres que estão elencados no artigo 227 da Constituição Federal, tais como: o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, entre outros, mesmo que não seja o genitor.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

1.3.2. Fase Pré-Codificada

Kátia Maciel¹³ nos ensina que a adoção no Brasil, mesmo que de forma escassa, sempre esteve presente através das Ordenações do Reino, que vigoraram mesmo depois da independência do país.

Eunice Ferreira Rodrigues Granato¹⁴ aduz que foi em 1828 que a primeira Lei concernente ao processo de adoção no Brasil foi datada em 22.09.1828.

Sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves¹⁵, assim leciona:

[...] No Brasil, direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas, numerosas referências, permitindo, assim, a sua utilização. A falta de regulamentação obrigava, porém, os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretando e modificando pelo uso moderno.

¹³MACIEL, Kátia. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos jurídicos e práticos**. 4 ed. Rio de Janeiro: lúmen júris, 2010. p. 199.

¹⁴GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 2 ed. rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2010. p. 42.

¹⁵GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**, V.6, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 330.

1.3.3. Código Civil de 1916

Para Caio Mário da Silva Pereira¹⁶, foi com o surgimento do Código de 1916, que o instituto da adoção foi inserido de forma direta no ordenamento jurídico brasileiro. Foi incorporado na Parte Especial, livro I (Direito de Família), Capítulo V, nos artigos 368 a 378 do referido código.

O citado doutrinador discorre que, apesar de ter sua inclusão através do Código de 1916, este por sua vez, restringia o direito à adoção. Pois, estabelecia requisitos que limitavam o ato de adotar. Somente pessoas maiores de cinquenta anos, que não possuíssem filhos legítimos ou legitimados, o adotante teria que ser dezoito anos mais velho que o adotado.

1.3.4. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Arnold Wald e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca¹⁷ afirmam que, com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, ocorreu a revogação dos dispositivos expressos no Código de 1916, no que tange a adoção de menores, já a adoção de maiores de 18 anos continuou sendo regulada pelo respectivo Código Civil.

Sílvio de Salvo Venosa¹⁸ leciona que, o Estatuto da Criança e do Adolescente visa junto com a Constituição Federal garantir uma real proteção à criança, é o que podemos observar nos artigos 227 e 229 da Constituição.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹⁶PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil. direito de família**, V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 392.

¹⁷WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil. direito da família**. 17 ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 321.

¹⁸VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil. direito de família**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 294-295.

[...]

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Para Gustavo Rodrigo Picolin¹⁹ o Estatuto da Criança e do Adolescente também trouxe o fim da discriminação entre filhos biológicos e adotivos, a idade para adotar passou a ser de 21 anos independente de qual fosse o estado civil do adotante, vedou a adoção pelos ascendentes e pelos irmãos, não mais permitiu a revogabilidade da adoção, passando o adotado a não possuir mais nenhum vínculo com a sua família de origem, apenas sendo respeitados os impedimentos matrimoniais, artigo 41 do referido Estatuto.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

1.3.5. Código Civil de 2002

Ana Luiza de Bragança Jügens²⁰ esclarece que, a adoção é regulada pelo Código Civil de 2002 – Lei 10.406/02 em seus artigos 1.618 à 1.629 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, devendo este sempre vigorar no que for compatível com aquele, pois o que se almeja é a proteção do menor.

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei Nº8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹⁹PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **A adoção e seus aspectos**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br>. Acesso em 04 out. 2014.

²⁰JÜGENS, Ana Luiza de Bragança. **Adoção: paradigmas da contemporaneidade à luz do princípio do melhor interesse da criança**. 2009. 79 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

De acordo com os ensinamentos de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal²¹ é notório que o Código Civil vigente em seu artigo 1.618, estabelece de forma clara, que a adoção de crianças e adolescentes será regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto a adoção de pessoa maior de 18 anos de idade será realizada pelo referido Código, aplicando-se de forma subsidiária as normas previstas no Estatuto.

1.3.6. A Lei 12.010/2009

Consoante Danilo Sérgio Moreira Dantas²² a Lei 12.010/2009 passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro em 02 de novembro de 2009, após a sanção do Presidente da República, o então, Luiz Inácio da Silva, em 15 de julho de 2009.

Para o autor citado, a referida lei tem por objetivo ampliar o conceito de família, prioriza os laços sanguíneos, ou seja, busca manter a criança na família biológica e caso não seja possível que se dê preferência para os parentes mais próximos.

Acrescenta que a nova lei de adoção trouxe várias mudanças para o instituto. Entre elas, podemos citar o tempo de permanência da criança em abrigos que foi reduzido para no máximo 02 (dois) anos, retirou do mundo jurídico brasileiro a expressão “pátrio poder”, que passou a ser “poder de família”, já que essa relação não se baseia mais na autoridade e subordinação, mas sim no amor, no carinho, no afeto e no respeito.

²¹FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3 ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2011. p. 965.

²²DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. **A nova lei nacional de adoção (lei 12.010/2009) e as novas diretrizes para a adoção no Brasil, à convivência familiar e garantias dos adotandos**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br>. Acesso em : 05 out. 14.

1.3.7. Outras Leis

Arnold Wald e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca²³ asseguram que, a Lei 3.133/57 fez alterações bastante significativas no instituto, visou facilitar o processo de adoção, não mais se exigia a idade de 50 anos para adotar, esta foi reduzida para 30 anos. O adotante não tinha que ter mais de dezoito anos que o adotado e sim 16 anos.

Sílvio de Salvo Venosa²⁴ disserta que, em 1965 foi introduzida em nosso ordenamento jurídico a Lei 4.655/65. Esta buscou estreitar o máximo possível os laços entre o adotante e o adotado, criando entre eles um verdadeiro vínculo familiar, ou seja, o mais próximo possível de uma família biológica, colocando o adotado como se filho legítimo fosse.

Rui Ribeiro de Magalhães²⁵ acrescenta que isto se deu com a chamada legitimação adotiva, que garantiu a igualdade entre os filhos biológicos e adotivos, exceto nos casos de sucessão, e a adoção passou a ter caráter de irrevogabilidade.

No que tange ao Código de Menores, Lei 6.697/79, Sílvio de Salvo de Venosa²⁶, também explica que este transformou a legitimação adotiva em adoção plena já que mesmo revogando aquela, esta possuía suas mesmas características. Surgindo assim, dois tipos de adoção, a adoção plena, em que o adotado é reconhecido como se filho legítimo fosse não existindo mais qualquer tipo de vínculo com sua família de origem, além de se tornar um ato irrevogável. E a adoção simples, esta era regulada pelo antigo Código Civil, o de 1916, e somente garantia o direito a um parentesco civil, sendo sua revogabilidade possível.

²³WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil. direito da família**. 17 ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 319.

²⁴VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil. direito de família**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 294.

²⁵MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. **Direito de família no novo direito civil brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 192.

²⁶VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit. p. 294.

1.4. A Adoção no Direito Estrangeiro – Direito Comparado

O Brasil por mais que tenha buscado uma evolução legislativa quanto ao instituto da adoção, seu sistema ainda é extremamente deficiente. Pois, conforme consta do sítio do Conselho Nacional de Justiça²⁷, atualmente o país possui um total de 31.795 pretendentes à adoção, cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção enquanto neste mesmo cadastro existe um total de 5.480 crianças/adolescentes a espera de uma família.

Tal disparidade entre estes números corrobora como o sistema brasileiro é falho e lento quanto ao sonho de pessoas que querem ter um filho e de crianças e/ou adolescentes que sonham em ter um lar, uma família.

Mariana Motomura²⁸ afirma que segundo a Organização das Nações Unidas existe aproximadamente 191 países no mundo. Porém, vamos nos ater somente ao sistema de adoção no Brasil e o sistema de adoção nos Estados Unidos – EUA.

Em uma análise concisa, os colaboradores do sítio MONACI (Movimento das Crianças Inadotáveis)²⁹, descrevem o depoimento do historiador Jacob Silverman, sobre o sistema de adoção norte-americano:

[...] Nos Estados Unidos, as adoções são realizadas, na maioria dos casos, através de agências específicas para esta finalidade, sendo que em alguns estados o intermédio de uma agência é requerido por lei.

Após escolhida a agência de adoção, a família que se propõe a adotar recebe várias vistorias por parte de assistente social, própria da agência, que realiza o “estudo do lar”, processo no qual se avalia a capacidade do casal em prover as necessidades da eventual criança, bem como auxilia com a instrução dos mesmos acerca do processo adotivo e prospecta a situação de melhor viabilidade entre adotante e adotado.

Tal estudo geralmente leva de três a seis meses, podendo ser tal prazo ainda mais diminuto a depender da agilidade e interesse dos pais no preenchimento das etapas do processo, o que significa providenciar documentos de praxe e agendar de forma antecipada as diligências médicas. As entrevistas realizadas são minuciosas, feitas com os candidatos de forma concomitante e de forma separada, sendo que a

²⁷ADOÇÃO, Cadastro Nacional de. **Relatório estatístico**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 23 ago. 2014.

²⁸MOTOMURA, Mariana. **Quantos países existem atualmente?**. Disponível em: <http://mundoestranho.abril.com.br>. Acesso em: 23 ago. 2014.

²⁹COLABORADORES. Monaci: Movimento Nacional das Crianças “Inadotáveis”. **Adoção comparada: como ela funciona aqui e lá fora**. Disponível em: <http://promonaci.blogspot.com.br>. Acesso em: 23 ago. 2014.

existência de outros filhos dentro do seio familiar também gera a necessidade de submissão destes ao processo de entrevistas. O exame das condições do local de habitação dos candidatos também se dá de forma pormenorizada, sendo que o assistente verifica todas as localidades de convívio da criança, o local onde esta brincará, dormirá e terá suas refeições. A inspeção passa inclusive pelo crivo de bombeiros e médicos (dependendo do estado), sendo que os próprios candidatos podem ser submetidos a exames físicos para atestar sua capacidade de comportar uma criança em seu lar. Também são realizados testes de aptidão psicológica, com profissional habilitado, que levará em conta a situação e histórico do adotante.

Os colaboradores mencionados acima, explicam que, em razão dos Estados Unidos contarem com uma agência de adoção privada, faz toda a diferença em seu sistema. Seus profissionais altamente preparados e habilitados para a função são muito bem remunerados, não pelo Estado Americano, mas pelos pretendentes à adoção, o que diminui o custo para o Estado. Pois o objetivo deste país é dar a suas crianças/adolescentes um lar de forma mais célere, não se prendendo a questões burocráticas. Isto não quer dizer que eles não possuem uma fiscalização rígida, visto que além das inspeções realizadas nas casas dos pretendentes há também as realizadas pelos psicólogos, bombeiros e médicos (se necessário for).

É o que podemos observar no sítio do Senado Federal³⁰ que faz referência ao processo de adoção na Carolina do Norte, nos Estados Unidos. Lá a idade mínima para adotar é de dezoito anos, o pretendente não precisa ser casado, não há a necessidade de comprovação de renda, ele não precisa necessariamente ter casa própria, há uma investigação quanto a sua ficha criminal e a de todos os familiares (membros maiores de dezoito anos). Depois de aprovados, a agência e o serviço social autorizam as visitas, depois o estágio de convivência, que em geral é de apenas seis meses. Como neste país cada Estado possui suas próprias leis, os requisitos para a adoção variam de Estado para Estado.

³⁰DISCUSSÃO, Em. **Adoção nos EUA**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 24 ago. 2014.

1.5. Formas de Adoção no Brasil

Gustavo Rodrigo Picolin³¹ assevera que, no ordenamento jurídico brasileiro há duas formas de adoção. A adoção comum, ou tradicional que está tipificada nos artigos 1.619 e seguintes do Código Civil, é o processo de adoção para os maiores de 18 anos, pode ser realizada por qualquer pessoa, independente do estado civil, nacionalidade, residente ou não no território brasileiro. E a outra adoção, chamada estatutária que está prevista nos artigos 39 e seguintes da Lei 8.069/90. Esta rege todo o processo de adoção dos menores de 18 anos e daqueles que apesar de terem atingido os 18 anos estavam sob a guarda ou tutela dos adotantes, conforme preceitua o artigo 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Código Civil de 2002:

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 39. A adoção de criança e adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

[...]

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

O autor citado acima leciona que há outros procedimentos de adoção que embora, sejam ilegais, ainda são muito praticados. Como é o caso da “adoção à brasileira”, que se dá quando alguém registra em cartório, filho de outrem sabendo que este não é seu.

³¹PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **A adoção e seus aspectos.** Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br>. Acesso em 04 out. 2014.

Trata-se de uma conduta tipificada no Código Penal Brasileiro em seu artigo 242. Vejamos:

Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil.

1.6. Requisitos Legais Para a Adoção no Brasil

Stelamaris Ost³² discorre que, no Brasil para que ocorra a adoção é necessário que se faça algumas exigências quanto à legitimação para adotar. Atualmente, qualquer pessoa civilmente capaz, maior de dezoito anos e independente do seu estado civil podem concorrer à adoção.

A legislação também faz uma exigência quanto à diferença de idade entre o adotante e o adotado, conforme podemos observar no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 42, § 3º:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

[...]

§ 3º - O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

Galdino Augusto Coelho Bordallo³³ leciona que, essa exigência busca evitar que haja confusão quanto ao sentimento entre o adotante e o adotado, vejamos:

[...] a diferença de dezesseis anos entre o adotante e o adotado evitará que se confundam os limites que há entre o amor essencialmente filial e paterno em relação àquele, entre homem e mulher, onde a atração física pode ser preponderante.

Podem também adotar os casais que estão separados judicialmente, desde que o estágio de convivência tenha ocorrido enquanto casados e que acordem sobre

³²OST. Stelamaris. **Adoção no contexto social brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 05 out. 2014.

³³BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 214.

a situação da guarda é o que aduz o parágrafo 4º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 42. [...]

[...]

§ 4º - Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Conforme preceitua os artigos 42, § 1º e 44 do Estatuto da Criança e do Adolescente, há também algumas vedações no sistema jurídico quanto à adoção. Pois não podem concorrer a adoção os ascendentes, descendentes, ou irmãos do adotando, bem como é vedado a adoção do tutor ou curador, no tempo em que tiverem que prestar contas de sua administração. Vejamos:

Art. 42. [...]

§ 1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

[...]

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou curador adotar pupilo ou o curatelado.

1.7. Dificuldades Para a Adoção no Brasil

Míriam Caiafa Amorim Farias³⁴ argumenta que, muitos são os problemas encontrados no processo de adoção no Brasil, pois de um lado há candidatos que acabam envelhecendo em uma longa lista de espera, isto devido a um sistema burocrático; e do outro lado, temos uma infinidade de crianças e adolescentes que acabam crescendo em abrigos sem terem a mínima noção do que é pertencer a uma família.

Para a autora, vários são os motivos que levam o Brasil a ter um processo de adoção tão lento e burocrático, dentre eles podemos citar a preferência dos candidatos por bebês, pois segundo eles quanto mais novo melhor. Porém, os bebês que chegam as instituições tem que passar por um processo que pelo qual os

³⁴FARIAS, Míriam Caiafa Amorim. **Adoção no Brasil: urgência e necessidade de uma revisão conceitual e procedimental**. Disponível em: <http://www.domtotal.com>. Acesso em 21 set. 2014.

seus pais biológicos perdem o poder de família que exercem sobre eles. O que leva essas crianças a passarem da idade preferencial dos adotantes para adotar.

O professor Antônio Augusto Guimarães de Souza³⁵, juiz aposentado e membro da Abramini (Associação Internacional dos Magistrados da Família e da Juventude) informa que é importante destacar que a conduta do juiz em tentar ir até as últimas consequências a procura por algum parente biológico que possa assumir a criança, faz com que o processo judicial de adoção se torne cada vez mais sujeito à morosidade.

De acordo com o sítio portal do aprendiz³⁶, em 2004 foi realizado um estudo pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, em 580 abrigos do país, este estudo mostrou que 88% (oitenta e oito por cento) das 19,3 mil crianças institucionalizadas não estavam aptas para a adoção porque ainda estavam ligadas juridicamente aos seus pais biológicos, corroborando assim a posição do professor citado anteriormente.

1.8. Expectativas da Criança Adotada

Juliana Castelo Branco e Silva e Eduardo Castelo Branco e Silva³⁷ afirmam que grandes são os problemas que envolvem o instituto da adoção, dentre eles podemos destacar o preconceito e o excesso de idealizações e expectativas colocadas sobre a criança, fatores que se não tratados com bastante cuidado podem desencadear em uma devolução.

[...] Algumas questões devem ser consideradas antes da colocação de uma criança em adoção como, por exemplo, a sua condição de adotabilidade. Muitas vezes, a criança já passou por situações tão traumáticas com sua família biológica que pode ser desestruturante para ela ser inserida novamente em um contexto familiar. Crianças que foram severamente maltradas quando eram pequenas apresentam maiores dificuldades de

³⁵ **Entenda a adoção no Brasil: veja principais perguntas e respostas.** Disponível em: <http://mulher.uol.com.br>. Acesso em: 21 set. 2014.

³⁶ ANDI. **Candidatos a pais enfrentam dificuldades para adoção de crianças.** Disponível em: <http://portal.aprendiz.uol.com.br>. Acesso em: 21 set. 2014.

³⁷ SILVA, Juliana Castelo Branco e; SILVA, Eduardo Castelo Branco e. **Adoção: da idealização ao fracasso.** Disponível em: <http://www.aninter.com.br>. Acesso em: 21 set. 2014.

estabelecerem relações afetivas e de confiança. Nesses casos, uma avaliação psicológica seria fundamental como meio de se verificar a sua condição de adotabilidade e garantir o sucesso da adoção.

[...] As crianças abandonadas que são colocadas em famílias substitutas frequentemente experimentam sentimentos de medo, raiva, desespero e culpa que podem ser expressos de diversas formas. Sendo assim, é fundamental que a nova família entenda e ajude a criança nesse período difícil para que ela tenha a chance de conviver em família. Oferecer um ambiente confiável e seguro é fundamental para que a criança tenha condições favoráveis à reconstrução do seu psiquismo que se encontra fragilizado. Esse acolhimento é pré-condição para que a criança possa se reestruturar.

Nesse sentido Suely Mitie Kusano³⁸ informa que, a maior expectativa de uma criança que se encontra nessa situação é de superar o sentimento de abandono, de recusa.

1.9. Expectativas dos Candidatos a Pais Adotantes

Quanto às expectativas que giram entorno da adoção, Daniela Bolli da Rosa³⁹, explica:

[...] Ao pensar sobre adoção, é comum que as pessoas tenham em mente ideias pré-concebidas. Por um lado, de um amor abnegado dos adotantes de um sentimento de gratidão por parte dos adotados, de uma família especial, idealizada, onde reina o amor e o respeito. Por outro, a visão preconceituosa da adoção, de que um acerto desse tipo nunca poderá formar uma família “real” e que as crianças adotadas geralmente se tornam “problemáticas”. Diante desse antagônico imaginário social, fica difícil perceber que, por trás das aparências, existem fantasias inconscientes sendo ativadas em cada membro de uma família adotiva, e que geralmente a gama de emoções em jogo é muito maior o que possamos imaginar em um primeiro olhar.

Juliana Castelo Branco e Silva e Eduardo Castelo Branco e Silva⁴⁰ ensinam que os candidatos a adotantes devem ser necessariamente acompanhados por um psicólogo durante a fase de espera da criança. Isto devido a grande carga emocional depositada no processo que pode acabar desencadeando a sensação de frustração,

³⁸KUSANO, Suely Mitie. **Adoção intuitu personae**. 2006. 62 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

³⁹ROSA, Daniela Bolli. **A narrativa da experiência adotiva: fantasias que envolvem a adoção**. V. 20, n.1. Rio de Janeiro: Psicologia Clínica, 2008. p. 97-110.

⁴⁰SILVA, Juliana Castelo Branco e; SILVA, Eduardo Castelo Branco e. **Adoção: da idealização ao fracasso**. Disponível em: <http://www.aninter.com.br>. Acesso em: 21 set. 2014.

já que muitos esperam na adoção a solução de seus problemas, e com isso acabam criando fantasias em relação à criança.

Os autores citados asseguram que, o suporte psicológico é de extrema importância, pois é através dele que essa carga emocional, será trabalhada, fazendo com que haja uma flexibilização das características da criança fantasiada, imaginada como filho, o que permitirá que ocorra uma maior aceitação da criança real e consecutivamente fará com que a adoção de certo.

Suely Mitie Kusano⁴¹ afirma que, a maior expectativa dos adotantes é de encontrar na adoção a possibilidade de ser pai ou mãe.

1.10. Principais Problemas que Dificultam a Adoção no Brasil

Neste tópico abordaremos os principais problemas que cercam o processo de adoção, tornando-o um processo extremamente desgastante emocionalmente, lento e muitas vezes ineficaz.

1.10.1. A Questão Legislativa

Alexandra Martins⁴² disserta que, lei confusa e a burocracia são um dos fatores que acabam dificultando a adoção no Brasil. Dentre eles, podemos destacar a falta de determinação legal quanto ao tempo que o juiz deverá tentar recolocar a criança em sua família biológica.

⁴¹KUSANO, Suely Mitie. **Adoção intuitu personae**. 2006. 62 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006

⁴²MARTINS, Alexandra. **Comissão de seguridade e família**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br>. Acesso em: 21 set. 2014.

Em relação à morosidade encontrada no processo da adoção bem como a burocracia instalada, importante se faz transcrever o depoimento de Joaquim Fernandes⁴³, vejamos:

[...] Era 30 de novembro de 2011, quando começou nosso calvário. Passaram-se quase 60 dias para autuação. Em março de 2012 uma assistente social veio à nossa casa para uma avaliação social. Depois de quase quatro horas de conversa sentimos que a profissional não aprovava a nossa casa para uma possível adoção de uma menina (que é a nossa pretensão) pelo fato do imóvel possuir dois quartos e “não ter um exclusivo para a criança, já que ela não poderia dividir o quarto com os irmãos, nem seria aconselhável permanecer conosco” (SIC); Mesmo assim não nos deixamos abalar pois sabemos que inúmeras crianças neste país moram debaixo de pontes e viadutos. Em abril fomos convidados para uma palestra sobre o tema Adoção. Participamos e até recebemos certificado que depois teria que ser devolvido. (Não entendemos o pôrquê disto até hoje). Também em abril iniciamos uma série de análises com a psicóloga da vara da infância. No total aconteceram 6 audiências, sendo a última com a presença dos nossos filhos, mas em conversas reservada, ou seja, uma entre eu e a minha esposa e a psicóloga, outra com os nossos filhos, separadamente. Ficamos no aguardo do laudo que somente foi entregue na vara da infância mais de trinta dias depois da última sessão. Em julho de 2012 o juiz deu a sentença, deferindo o pedido, mas somente hoje, 17 de novembro, ou seja, quase quatro meses depois, é que tivemos conhecimento da decisão. Não sabemos se fomos ou não inseridos no Cadastro Nacional de Adoção, pois não recebemos nenhuma informação sobre o fato, não recebemos senha ou qualquer outra orientação que nos desse o conhecimento de estarmos neste cadastro e o pior, não podemos ter cópia do processo, apesar de sermos os principais interessados na adoção, fomos orientados a não visitar abrigos nem a buscar em outras comarcas ou cidades, possíveis crianças para adoção, já que deveríamos aguardar na nossa comarca a solução do caso, sendo que, ainda fomos “orientados” a não criarmos expectativas na espera, pois, conforme estas pessoas a adoção demorará pelo menos CINCO ANOS.

Em resumo, vemos que o noticiário sobre adoção é insignificante e inverídico. Enquanto se publica que não há pessoas habilitadas à adoção, se esconde que a burocracia neste tema é extravagante. Não se publica que pessoas realmente interessadas e dispostas a dedicar amor e doação a alguém que está necessitada desses afetos e carinhos são simplesmente barradas pelos entraves burocráticos. Se omite que inúmeras crianças são lançadas em abrigos, em alguns casos nos primeiros dias de vida, porque já foram abandonadas ou vítimas de maus tratos, e se fica esperando 5, 6, 7 ou mais longos anos na tentativa de “consertar” os pais que as colocaram nesta situação, enquanto pessoas de boa índole, que possuem amor para dar e estão dispostas a se desprender de tudo para receber uma dessas crianças em casa, na condição de FILHO ou FILHA. Não se divulga que há uma enorme dificuldade de pretendentes à adoção em ter contato com crianças abrigadas, deixando que somente aconteça este tipo de contato quanto há uma possibilidade de adoção.

Com todo respeito, a minha opinião é que o sistema está extremamente falho. Não dá pra se imaginar que alguns contatos, por um curto espaço de tempo entre os pretendentes à adoção e possíveis crianças permitirá a ambos criar uma possibilidade mínima de convívio que poderá se consumir solidamente num momento futuro. Ao contrário, o isolamento dos pretendentes e as dificuldades impostas a estes é que faz, muitas e muitas

⁴³FERNANDES, Joaquim. **Quanta espera... quanta dificuldade.** Disponível em: <http://www.adocaobrasil.com.br>. Acesso em: 21 set. 2014.

vezes, estes perderem o interesse por uma causa tão nobre, ainda que isto lhe custe a desilusão dos seus sonhos.

Enquanto isto inúmeras crianças continuarão sendo “criadas” em abrigos como se fosse em família artificial, onde o “amor”, o “carinho” e a “dedicação” à eles ofertadas provém de pessoas pagas para exercerem a função apenas de mães, pois até mesmo a participação masculina nestas instituições são ínfimas ou totalmente inexistentes. Este, ao meu ver, é a situação da adoção do país.

O relato descrito acima, somente confirma o fato de que, infelizmente, o Brasil possui um sistema de adoção falho e lento, permitindo que inúmeras crianças deixem de serem adotadas, de possuírem um lar devido à burocracia encontrada no processo de adoção.

1.10.2. Dificuldades de Convivência

Para Juliana Castelo Branco e Silva e Eduardo Castelo Branco e Silva⁴⁴, o ato de colocar uma criança em uma família substituta requer bastante cuidado por parte de todos os envolvidos, ou seja, da equipe interprofissional e dos pretendentes a adoção. É necessário que se faça uma excelente avaliação quanto às motivações e expectativas dos candidatos, se eles estão realmente preparados psicologicamente para serem pais, pois em qualquer relação entre pai e filho, independente de serem biológicos ou não, irá surgir conflitos. Os adotantes têm que estarem cientes e preparados para lidarem com estas divergências.

[...] Questões a serem consideradas antes de um casal se candidatar a adotar uma criança como suas motivações e expectativas, os fatores de risco envolvidos, os mitos e preconceitos existentes no imaginário da sociedade que podem contribuir para a devolução e, por fim, as implicações que a devolução pode ter para a criança e para os adotantes, como a frustração e os sentimentos de fracasso e rejeição.

Os referidos autores ensinam que o objetivo é evitar uma futura devolução, o que na maioria dos casos gera um grande sofrimento não só na criança, que se sentirá culpada e rejeitada novamente como também nos pais que vão passar a sentirem frustrados devido a adoção não ter dado certo.

⁴⁴SILVA, Juliana Castelo Branco e; SILVA, Eduardo Castelo Branco e. **Adoção: da idealização ao fracasso**. Disponível em: <http://www.aninter.com.br>. Acesso em: 22 set. 2014.

1.10.3. Dificuldades Financeiras

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 23 dispõe que: *“a falta ou a carência do e recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder de família”*.

Nesse sentido Sílvio de Salvo Venosa⁴⁵, afirma que o estado de pobreza, portanto, não é elemento definitivo para impossibilitar a adoção.

1.10.4. Fantasias da Adoção

A psicóloga Daniela Bolli Rosa⁴⁶ assegura que, várias são as fantasias que envolvem o instituto da adoção. Pois, há candidatos que idealizam a adoção como uma espécie de amor recíproco imediato entre ambos, em que os pais possuem um amor incalculável e o adotado um sentimento de gratidão enorme para com seus pais adotivos, que tudo será literalmente um conto de fadas, que não haverá dificuldades pelo caminho. Temos também uma visão pessimista, onde o preconceito reina na cabeça de algumas pessoas mal informadas, que acreditam que essas crianças sejam, necessariamente, todas problemáticas.

Explica a autora que, apesar de existir dois pontos controversos, o que tem que ser posto em destaque é que é possível sim, as fantasias darem certo, que muitos adotantes encontram dificuldades em sua jornada, pois nem sempre o adotante ou o adotado reagirá da forma planejada, idealizada, haja vista que nem sempre a criança real será a criança imaginada, mas isto não quer dizer que será ruim.

⁴⁵VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**, 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 299.

⁴⁶ROSA, Daniela Bolli. **A narrativa da experiência adotiva: fantasias que envolvem a adoção**. Psicologia Clínica. Rio de Janeiro, v.20, n.1, 2008. p. 98.

Nesse sentido disserta Maria Ducatti⁴⁷.

[...] A nosso ver, tanto um filho biológico como um filho adotivo, desde que engendrados pelo desejo, terão condições de serem introduzidos em uma linhagem, uma vez que esta não se caracteriza pela função genética, mas pela função simbólica.

Para a referida psicóloga, é importante que todos os envolvidos estejam cientes de que toda história, tem a sua dificuldade. Mas que essas dificuldades podem ser enfrentadas, seja com o auxílio de um profissional ou com a capacidade do ser em questão de lidar com problemas. Já que mesmo com filhos biológicos tais expectativas podem vir a serem frustradas, mas mesmo assim os pais continuam com seus filhos, da mesma forma eles devem fazer com a criança que buscam adotar, amá-la como se filho biológico fosse e isso incluiu os seus defeitos.

1.10.5. Enganos da Devolução (Abandono X Devolução)

A jornalista Glória Vanique⁴⁸ leciona que, quando uma criança é abandonada, além de interferir gravemente no seu emocional (a criança se sente rejeitada, insegura, o que dificulta ou até mesmo impossibilita a sua integração em uma nova família). Também gera dificuldades para colocá-la em processo de adoção, pois a criança só foi abandonada de fato, mas não de direito, ou seja, os pais biológicos ainda possuem o poder de família sobre ela. Para que esta possa ser colocada em adoção, é necessário toda uma pesquisa que pode demorar de oito meses a um ano, mais ou menos.

Sobre a devolução, Juliana Castelo Branco e Silva e Eduardo Castelo Branco e Silva⁴⁹, assim esclarecem:

[...] Apesar da adoção ser irrevogável, a devolução ou “restituição” pode ocorrer durante o estágio de convivência, período anterior à sentença de adoção em que o adotante está com a guarda da criança. Durante este

⁴⁷DUCATTI, Maria. **A tessitura inconsciente da adoção**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

⁴⁸VANIQUE, Glória. **Abandono de crianças corresponde a 40% das denúncias de violência**. Disponível em: Acesso em: 29 ago. 2014.

⁴⁹SILVA, Juliana Castelo Branco e; SILVA, Eduardo Castelo Branco e. **Adoção: da idealização ao fracasso**. Disponível em: <http://www.aninter.com.br>. Acesso em: 29 ago. 2014.

período, os candidatos a adoção que encontram dificuldades na relação com a criança podem desistir de sua adoção. Nestes casos, o judiciário segue o mesmo procedimento de situações de abandono ou entrega da criança. A guarda da criança é cancelada e esta é colocada em um abrigo. Essas medidas são tomadas visando evitar a permanência da criança em um ambiente que a hostilize, rejeite, abuse ou humilhe.

[...] a devolução, apesar de ser sentida como um alívio pelos pais adotivos a princípio, gera um grande sofrimento para ambos, pais e criança. O adotado se vê rejeitado mais uma vez e, de volta a instituição, passa a ter que lidar com o luto pelo abandono. Pode haver um comprometimento da identidade, da auto-estima e da sociabilidade, além de um comportamento agressivo e baixo rendimento escolar. O adulto passa a lidar com o sentimento de fracasso e perda pelo insucesso da adoção.

Podemos concluir que a devolução pode ocorrer para se evitar que o menor venha a sofrer novamente maus tratos. Mas, infelizmente também pode ser visto como um novo abandono, e isto pode fazer com que a criança venha a gerar graves problemas psicológicos, pois ela passa a colocar em si a culpa de não ter sido adotada.

1.10.6. Fatores de Risco – Investimento

Patrícia Garrote⁵⁰ informa que o processo de adoção é inteiramente gratuito podendo ser feito através da Defensoria Pública, porém se os pretendentes à adoção desejarem serem acompanhados por profissionais particulares, tais como: advogado, psicólogo eles deverão arcar com os honorários cobrados pelos respectivos profissionais.

[...] O primeiro passo a ser dado por quem pretende adotar é procurar a Vara da Infância e Juventude de sua cidade, onde será iniciado o processo de habilitação, absolutamente gratuito. Após a formalização da habilitação, passa-se à fase de entrevistas e estudo psicossocial da família adotante. Após essa fase, o nome do candidato será inserido no Cadastro Nacional de Adoção. Enquanto aguarda ser chamado, o adotante poderá visitar casas-abrigo, onde há crianças maiores e/ou com irmãos aguardando para serem adotadas, a fim de conhecê-las melhor ou mesmo encontrar aquela especial que tocará seu coração. Se isso acontecer, o procedimento será diferenciado, com requerimento de autorização para iniciar período de convivência e adaptação, guarda provisória e, posteriormente, definitiva. Esse processo poderá ser feito pela Defensoria ou por advogado particular.

⁵⁰GARROTE, Patrícia. **Falando sobre adoção**. Disponível em: <http://www.patriciagarrote.adv.br>. Acesso em: 05 out. 2014.

1.10.7. Origem da Criança Adotada

Valéria Dias⁵¹ leciona que, um ponto que merece destaque pelos profissionais que atuam na área de adoção é a observância quanto à origem da criança, esta não deve ser negada, alterada ou simplesmente omitido aos futuros pais.

Assegura ainda que, o objetivo de tal informação é evitar uma futura devolução motiva por preconceitos, ou até mesmo para não permitir que a criança venha sofrer humilhações por possuir uma determinada herança genética, ou devido a sua antiga situação financeira, ou meio social.

1.10.8. Idade da Criança Adotada

Giselle Souza⁵² afirma, um dos fatores que dificulta tanto o processo de adoção é a preferência dos candidatos. Cerca de 20,51% inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, buscam crianças que tenham entre um e dois anos de idade, e apenas 1% dos inscritos se interessam por crianças com mais de oito anos de idade.



⁵¹DIAS, Valéria. **Por que tantas crianças adotadas são devolvidas?**. Disponível em: <http://www.diariodasaude.com.br>. Acesso em: 29 ago. 2014.

⁵²SOUZA, Giselle. **Maioria das crianças aptas à adoção tem mais de 7 anos.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 30 ago. 2014.

1.10.9. Adoção por Beneficência

Lidia Natalia Dobrianskyj Weber⁵³ esclarece que este tipo de adoção é aquela em que a pessoa, por possuir uma vida financeira boa, adota uma criança com o intuito de ajudá-la a ter uma vida melhor, não por amor, mas sim, por se julgarem pessoas boas.

A doutrinadora assevera que, é a chamada adoção por altruísmo, a possibilidade de devolução também é muito grande, pois os pais adotivos esperam que a criança retribua o que eles estão fazendo por elas. Ocorre também devido a algum sentimento de frustração vivido pelos adotantes, que buscam amenizar com este ato essa sensação.

1.10.10. Adoção em Razão da Infertilidade do Casal

Maria Luiza de Assis Moura Ghirardi⁵⁴ disserta que, quando a adoção é motivada pela razão da infertilidade, que pode ser de ambos ou de apenas um, isto pode acabar fazendo com que as pessoas envolvidas se sintam fracassadas nessa área. Como o desejo de constituir uma família pela forma natural foi impossibilitada a adoção surge como uma alternativa para aqueles que mesmo assim desejam terem uma criança.

Destaca ainda a importância desses casais em vivenciarem o luto por não poderem gerar seus filhos, para isto é necessário que estes pretendentes à adoção tenham um acompanhamento psíquico específico, para que possam lidar com suas perdas e aceitar a criança que será inserida em seu seio familiar com todas as suas peculiaridades e não buscando (inconscientemente) serem ressarcidos pela impossibilidade de conceber os seus filhos.

⁵³WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Pais e filhos no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2001.

⁵⁴GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar**. Disponível em: <http://www.moreirajr.com.br>. Acesso em: 30 ago. 2014.

1.10.11. Outros Problemas

Outros problemas que permeiam o processo de adoção são os entraves jurídicos. Além dos profissionais encarregados de cuidar do processo de adoção, terem que lidar com as dificuldades, com as barreiras e preconceitos dos pretendentes a adoção, eles também enfrentam as dificuldades trazidas pelo sistema jurídico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 39, § 1º o seguinte:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta lei.

§ 1º - A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta lei.

Podemos observar que a adoção é um ato excepcional, ou seja, o Judiciário fará tudo para mantê-la em sua família natural, o que faz com que muitas crianças percam a possibilidade de ir para uma família adotiva logo e não sofrer com a rejeição em um abrigo.

Karla Alessandra⁵⁵ explica que, todo este processo dura mais ou menos uns dois anos e a maioria dos pretendentes a adoção preferem crianças com menos de dois anos. Logo, é necessário uma alteração legislativa que possa tornar este processo menos burocrático e mais eficaz.

Por fim, podemos concluir neste capítulo que, o processo de adoção sempre esteve presente do direito brasileiro, primeiramente, de forma escassa nas Ordenações do Reino, depois o Código Civil de 1916 passou a tratá-lo de forma mais ampla. Porém, somente com a Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, o instituto ganhou maior relevância no meio jurídico brasileiro.

⁵⁵ALESSANDRA, Karla. **Especialistas analisam problemas da adoção no Brasil**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br>. Acesso em: 22 set. 2014.

Com a sua regulamentação as crianças e adolescentes passaram a ter seus direitos resguardados, protegidos, como por exemplo, para que uma pessoa possa se candidatar a adoção está é obrigada a preencher alguns requisitos exigidos por lei. Entretanto, o presente estudo mostra que o referido processo ainda possui grandes falhas, como questões burocráticas e a falta de maturidade dos pretendentes, que por ainda não estarem preparados para serem pais, acabam prejudicando, emocionalmente, cada vez mais a criança.

CAPÍTULO II

2. A ADOÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 12.010/2009

Neste capítulo abordaremos as alterações provocadas no processo de adoção com o advento da Lei 12.010/2009.

2.1. A Adoção nos Termos da Lei 12.010/2009

Ana Paula Cipriano⁵⁶ assevera que, o advento da Lei 12.010/2009 trouxe inúmeras mudanças no que se refere ao processo de adoção no Brasil. Pois, apesar de preencher algumas lacunas existentes no instituto, esta deixou a desejar quanto à regulamentação de algumas modalidades de adoção que seriam extremamente necessárias para satisfazer alguns anseios, não só dos que pretendem adotar como também dos que esperam serem adotados.

2.1.1. Requisitos do Adotante

Luiz Antonio Miguel Ferreira⁵⁷ leciona que a Lei 12.010/09, exige alguns requisitos para o adotando que são essenciais para se efetivar uma adoção. São eles:

a) Adoção por Procuração

Esta foi vedada, pois nos termos do artigo 39, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é um ato personalíssimo.

Art. 39. A adoção de criança e adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

⁵⁶CIPRIANO, Ana Paula. **Adoção: as modificações trazidas pela Lei 12.010/2009.** Disponível em: <http://jus.com.br>. Acesso em: 05 out. 2014.

⁵⁷FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção: guia prático, doutrinário e processual com as alterações da Lei 12.010, de 03/08/2009.** São Paulo: Cortez, 2010. p. 53-56.

[...]

§ 2º - É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009).

b) Idade

A referida lei adequou o dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecia a idade mínima para adotar de vinte e um anos acima, para a maioridade civil prevista no Código Civil de 2002 que é dezoito anos.

c) Estado Civil do Adotante

O artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que, qualquer pessoa acima de dezoito anos de idade pode adotar independente do seu estado civil. Logo, pessoas solteiras, casadas, divorciadas, viúvas, que vivem em união estável podem adotar.

Art. 42. Podem adotar os maiores de dezoito anos, independente do estado civil. (Redação dada pela Lei 12.010, de 2009).

d) Diferença de Idade entre o Adotante e o Adotado

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 42, § 3º determina que o adotante seja dezesseis anos mais velho que o adotado.

Art. 42. [...]

[...]

§ 3º - O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

e) Compatibilidade do Adotante com a Adoção

O artigo 29 do Estatuto da Criança e do Adolescente assim determina:

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Portanto, o pretendente a adoção tem que provar que possui um ambiente que seja adequado a uma criança, ou seja, não se trata de condições financeiras, mas sim de condições psicológicas que venham contribuir de forma positiva para o desenvolvimento da criança.

2.1.2. Perfil do Adotado

Assim como é necessário que o candidato à adoção preencha uns requisitos para que possa adotar uma criança. Também é necessário que a criança preencha alguns requisitos, para que seja averiguado se esta está apta a iniciar a sua vida em uma família substituta. Dentre eles podemos citar:

a) Idade do Adotando

O artigo 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que, o adotando deverá ter no máximo dezoito anos de idade na época do pedido. Caso ele possua mais, as normas que regerão a sua adoção estão no Código Civil, e esta se dará por meio de um processo judicial.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

b) Oitiva do Adotando

Esta se fará desde que a criança, independente da idade, possua um grau de compreensão sobre a medida que está sendo tomada.

A oitiva de crianças entre dez ou onze anos de idade, poderá também ser realizada pelo juiz que preside o processo. Sendo esta obrigatória quando a criança tiver doze anos, como determina os artigos 28, § 1º e 45, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º - Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

[...]

§ 2º - Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

c) Adoção de Irmãos

O artigo 28, § 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim dispõe:

Art. 28. [...]

[...]

§ 4º - Os grupos de irmãos serão colocados sob a adoção, tutela ou guarda da mesma família substitua, ressalvada a comprovada existência de risco ou abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Podemos observar que o legislador ao determinar que irmãos sejam adotados pela mesma família substituta visou tão somente evitar maiores traumas para as crianças, porém se for verificado que não há uma relação afetiva entre os irmãos sua separação poderá ocorrer.

2.1.3. Formalidades no Processo de Adoção quanto ao Pedido

Eunice Ferreira Rodrigues Granato⁵⁸ informa que, a Lei 12.010/2009 revogou os dispositivos do Código Civil que tratavam do processo de adoção, artigos 1.620 a 1.629. Passando tal competência para o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo abordado nos artigos 141 e parágrafos, 147 em seus incisos e parágrafos, 148, inciso III e no artigo 206.

Arnold Wald e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca⁵⁹ asseguram que, hodiernamente o processo de adoção no Brasil não é mais realizado por meio de

⁵⁸ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção - doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 174.

⁵⁹ WALD, Arnold; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 325-326.

escritura pública. mas sim através de um processo judicial que exige a atuação do Ministério Público, independente do adotando ser maior ou menor de 18 anos. Se maior de idade o processo tramitará na Vara de Família e Sucessões e se menor de idade será na Vara da Infância e da Juventude.

Os autores explicam que, através do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente podemos observar as diretrizes traçadas pelo legislador, para que ocorra o deferimento da inscrição no cadastro, tanto em relação às crianças quanto aos pretendentes a adoção. Dentre elas, temos a prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público e caso o interessado não satisfaça os requisitos impostos pelo artigo 29 da Lei 8.069/90.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro de pessoas interessadas na adoção.

Ensinam os autores citados que o processo judicial se dará:

[...] A petição inicial deverá atender aos requisitos indicados no art. 165, I a V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por expressa determinação do parágrafo único do dispositivo. Em outras palavras, faz-se necessária: i) a qualificação completa do adotante e de seu eventual cônjuge ou companheiro, o qual não mais precisará anuir com o ato; ii) as informações sobre eventual parentesco do adotante com o adotado, especificando se o último tem parente vivo; iii) a qualificação completa do adotando e de seus genitores, se conhecidos; iv) a juntada da certidão de nascimento do adotando ou, ao menos, a indicação do cartório de onde foi realizado o registro, ambos se conhecidos; v) os esclarecimentos acerca da existência de patrimônio relativo ao adotando.

Sendo os genitores conhecidos e ainda em gozo do poder familiar, seu consentimento será ratificado em juízo, lavrando-se termo de suas declarações. O mesmo ocorrerá se o adotando tiver mais de 12 anos de idade, já que sua anuência com o ato, nesse caso revela-se imprescindível.

A ação de adoção demandará a realização de estudo social e, sendo plausível, de perícia interdisciplinar, a fim de que se possa apurar a adequação da adoção pretendida. O juiz determinará, ainda, nos casos em que isso se revelar possível, um prazo de estágio de convivência entre o adotando e o adotado.

Após a conclusão dos estudos periciais e da colheita dos depoimentos, os autos serão remetidos ao Ministério Público e, posteriormente, para o juiz da causa, o qual prolatará a sentença (art. 168 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Esclarecem por fim, que se durante o processo de adoção, o adotante vier a falecer e não houver dúvida quanto a sua vontade, a sentença poderá ser deferida ao adotante, e terá força retroativa à data do óbito, garantindo ao adotado os direitos sucessórios.

2.1.4. Estágio de Convivência

Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépure e Rogério Sanches Cunha⁶⁰ asseveram que, o estágio de convivência é mais uma etapa do processo de adoção, está disciplinado no artigo 46 e parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º - A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º - Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º - O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Para os citados autores, o objetivo do estágio de convivência é verificar se há uma afinidade, uma compatibilidade entre o adotante e o adotando, e conforme o § 4º do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser acompanhado por uma equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude.

⁶⁰ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente Lei 8.069/1990: comentado artigo por artigo**. 6 ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 218.

Quanto aos prazos do estágio de convivência e sua obrigatoriedade, os referidos autores explicam:

Adoção Internacional	É obrigatório e jamais pode ser dispensado. Prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a ser cumprido em território nacional.
Adoção Nacional	É também obrigatório, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar. Poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

2.1.5. Efeitos da Adoção

Maria Helena Diniz⁶¹ leciona que, os efeitos da adoção podem ser divididos em efeitos pessoais e efeitos patrimoniais. Dentre os efeitos pessoais a referida autora explica:

a) A extinção do vínculo de parentesco com a família biológica, exceto os impedimentos matrimoniais, com o reconhecimento do adotado como se filho biológico fosse, inclusive quanto aos laços de parentesco civil, ou seja, os efeitos da adoção neste caso em tela abrange a todos da família do adotante. É o que dispõe o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

b) O poder de família é transferido de forma definitiva para o adotante, e isso inclui todos os direitos que lhe são inerentes como a criação, educação, assistência médica, obediência, entre outros.

⁶¹DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. V.5, 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 575-581.

c) O artigo 47, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que a sentença proferida dará o direito ao adotante e ao adotado de solicitar a alteração do nome bem como do prenome do adotado.

Art. 47. [...]

[...]

§ 5º - A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

d) O adotado poderá promover a ação de interdição de seus pais adotivos ou vice-versa. Código Civil, artigo 1768, II.

Art. 1768. A interdição deve ser promovida:

[...]

II – pelo cônjuge, ou por qualquer parente.

e) Se tratando de crianças indígenas ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 28, § 6º, inciso I, determina que sejam respeitados os seus costumes e tradições.

Art. 28. [...]

[...]

§ 6º - Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I – que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal.

Referente aos efeitos patrimoniais, a referida autora assim esclarece:

a) O adotante terá o direito de administrar os bens do adotado menor, bem como terá a obrigação de sustentá-lo enquanto perdurar o poder de família.

b) É garantido ao adotado o direito sucessório, pois este se equipara a filho legítimo, assim dispões o artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Nesse sentido, a citada doutrinadora disserta:

[...] Os efeitos pessoais e patrimoniais da adoção operam *ex nunc*, pois têm início com o trânsito em julgado da sentença, salvo se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito, produzindo efeito *ex tunc* (ECA, art. 42, §§ 6º e 7º) e, conseqüentemente, o adotado, na qualidade de filho, será considerado seu herdeiro.

Por fim Sílvio de Salvo Venosa⁶² esclarece que, o instituto da adoção é irrevogável, logo, todos os efeitos supracitados são inerentes do adotando após a sentença de adoção ser proferida.

2.1.6. O Registro de Nascimento do Adotado

O doutrinador mencionado acima explica que, a adoção será concretizada com a sentença judicial que a concede e será inscrita no registro civil, cancelando assim o antigo registro do adotado. Não podendo constar nenhuma observação no novo registro do adotado sobre sua origem, a fim de se evitar quaisquer discriminações. Nesse sentido o autor esclarece o seguinte:

[...] Após o trânsito em julgado, será inscrita no Cartório de Registro Civil, mediante mandado do qual não será fornecida certidão. É cancelado o registro original do adotado, não mais se fazendo menção quanto à modificação. Ressaltemos, porém, que os dados permanecerão disponíveis para eventual requisição por autoridade judiciária. A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a alteração do prenome (art. 47, §5º). Cuida-se, aqui, de uma exceção ao princípio da imutabilidade do prenome.

2.1.7. A Sentença Proferida na Adoção e sua Natureza Jurídica

Conforme o doutrinador citado, *a sentença que concede a adoção tem cunho constitutivo. Quando prolatada a sentença de adoção, opera-se simultaneamente a extinção do poder familiar anterior.* Logo, podemos concluir que, devido ao surgimento de uma nova relação jurídica entre as partes a natureza jurídica da sentença é constitutiva.

⁶²VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 312.

2.1.8. Recursos Cabíveis da Sentença de Adoção

Consoante o artigo 198 e incisos do Estatuto da Criança e do Adolescente os recursos pertinente ao processo de adoção será disciplinado pelo Código de Processo Civil. Para Roberto João Elias⁶³, os recursos cabíveis são: a) Para reforma de sentença ou requerer a sua improcedência, recurso de apelação. b) No que tange as decisões interlocutórias, recurso agravo de instrumento. c) Quando na decisão ou sentença houver a presença de omissão, obscuridade ou contradição, o recurso cabível será os embargos de declaração. Esclarece ainda o doutrinador:

[...] Assim sendo, nas sentenças caberá o recurso de apelação e, no tocante às decisões interlocutórias, o recurso de agravo de instrumento. Entendemos que também são cabíveis os embargos infringentes (arts. 530 a 534 do CPC), bem como os recursos tratados na Constituição Federal. Assim, o recurso extraordinário, conforme o art. 102, III, a, b e c, e o recurso especial, consoante o art. 105, III, a, b e c. O primeiro de competência do Supremo Tribunal Federal, e o segundo perante o Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao agravo retido podemos observar a aplicação do art. 527, inciso II do Código de Processo Civil, em que há a conversão de agravo de instrumento em agravo retido nos casos de decisão que não vá causar a aparte lesão grave e de difícil reparação.

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa

⁶³ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente: Lei 8.069/2009**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 270.

Sobre o Agravo Retido, temos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Processo: AG 70015185457 – RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ADOÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PAIS BIOLÓGICOS. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CAUSA DANO IRREPARÁVEL E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CARÊNCIA DO REQUISITO DO INCISO II DO ARTIGO 527 DO CPC. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. O art. 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, estabelece que, das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida, passando a ser admitida a interposição por instrumento unicamente nas hipóteses em que a decisão seja passível de produzir lesão grave e de difícil reparação à parte, ou relativa à admissibilidade da apelação e seus efeitos. Não demonstrada a situação de urgência e ausentes os requisitos autorizadores da recepção como agravo de instrumento, imperioso converter o recurso em agravo retido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70015185457, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 05/05/2006) (TJ-RS - AG: 70015185457 RS , Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Data de Julgamento: 05/05/2006, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/05/2006)

2. 2. Modalidades de Adoção

Existem na legislação brasileira, várias espécies de adoção. Vejamos:

2.2.1. Adoção Póstuma

Está tipificada no artigo 42, § 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 42. [...]

[...]

§ 6º - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Cristiano Chaves de Farias e Neslon Rosenvald⁶⁴ lecionam que, a adoção póstuma, nada mais é que o reconhecimento do adotado como filho pelo adotante, mesmo que o adotante venha a falecer durante o processo de adoção. Nesta modalidade, além dos requisitos que são necessários para a adoção, a lei também exige a declaração expressa e inequívoca de que o adotante desejava a adoção.

⁶⁴FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos das famílias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 982-983.

Os autores citados explicam que, o objetivo desta declaração é assegurar ao adotado todos os direitos como se filho biológico fosse, tornando-os pai/mãe e filho (a), e na esfera civil herdeiros necessários.

[...] A justificativa do permissivo legal, excepcionalmente reconhecendo a retroatividade dos efeitos da sentença de adoção à morte do adotante, reside na proteção avançada do interesse do adotando, diminuindo os impactos perniciosos do óbito daquele que pretendia estabelecer um vínculo filiatório. Evita-se, assim, a frustração da adoção por conta da fatalidade.

2.2.2. Adoção por Tutor ou Curador

Referente a esta modalidade de adoção temos o dispositivo 1.734 do Código Civil que determina:

Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiveram sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente

Sílvio de Salvo Venosa⁶⁵ esclarece que, este tipo de adoção possui como objetivo preservar, proteger o patrimônio da criança e/ou adolescente. Em razão disto, o legislador exige que para se concretizar a adoção o candidato deverá além de preencher os requisitos exigidos para qualquer processo de adoção, prestar contas da administração dos bens do adotado. Para que não ocorra a dilapidação do patrimônio do curatelado ou pupilo, é o que dispõe o artigo 44 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Luiz Antônio Miguel Ferreira⁶⁶ informa que: “*deste modo para que a adoção do curatelado por seu curador ocorra, há como requisito preliminar a prestação de contas da administração e a quitação de seu alcance*”.

⁶⁵VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 305.

⁶⁶FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Adoção: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei 12.010, de 03/08/2009**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 79.

2.2.3. Adoção *Intuitu Personae*

Luiz Antônio Miguel Ferreira⁶⁷ assegura que, a adoção personalíssima ou *intuitu personae* é aquela em que os pais biológicos confiam à criação de seus filhos ou dão anuência para que sejam criados, adotados, por alguém de sua confiança ou não. Neste sentido, disserta:

[...] Verifica-se que a adoção *intuitu personae* diferencia das demais modalidades de adoção por conceber a possibilidade de indicação, por parte da mãe ou pai biológico, da pessoa que irá adotar o seu filho e a possibilidade da dispensa do prévio cadastro dos pretendentes à adoção, que devem se enquadrar nas exceções previstas na lei. Quanto aos demais requisitos, devem todos ser obedecidos.

Maria Berenice Dias⁶⁸ é uma das maiores defensoras dessa modalidade de adoção. Assim ela discorre sobre o tema:

[...] Nada, absolutamente nada impede que a mãe escolha quem sejam os pais de seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos um casal de amigos que têm uma maneira de ver a vida, uma retidão de caráter que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho. É o que se chama de adoção *intuitu personae*, que não está prevista na lei, mas também não é vedada. A omissão do legislador em sede de adoção não significa que não existe tal possibilidade. Ao contrário, basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor a seu filho (CC, art. 1.729). E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha a quem dar em adoção. Pois nem isso está sendo admitido. Mesmo que a mãe entregue o filho a quem lhe aprovar, o Ministério Público ingressa com pedido de busca e apreensão, e a criança acaba sendo institucionalizada. Lá permanece até findar o processo de destituição do poder familiar, o que frequentemente chega a demorar anos.

Podemos inferir do texto da autora supracitada, que nesta modalidade de adoção, é a família natural que permite a colação da criança em uma família substituta, seja porque elas confiam na família escolhida ou porque acreditam que essa família possa proporcionar um lar com melhores condições, onde realmente serão amadas e protegidas.

⁶⁷ FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Adoção: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei 12.010, de 03/08/2009**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 81-83.

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 01 set. 2014.

2.2.4. Adoção Unilateral

Está prevista nos artigos 41, § 1º e 50, § 13, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.41. [...]

§ 1º - Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

Art. 50. [...]

[...]

§ 13 - Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

Luiz Antônio Miguel Ferreira⁶⁹ afirma que, não se trata de uma adoção realizada por pessoas solteiras e sim pelo cônjuge ou o companheiro (a) que desejam adotar o filho do outro. Abaixo segue algumas hipóteses em que este tipo de modalidade pode ocorrer:

[...] A mais comum é quando o adotando foi reconhecido apenas por um dos genitores biológicos. Quando na certidão de nascimento não consta o nome do pai ou da mãe (hipótese mais rara) e o padrasto ou madrasta manifesta o desejo, em conjunto com a genitora ou genitor biológico, de regularizar uma situação de fato, contando com a concordância do adotando, se for maior de 12 anos.

[...] A mais polêmica refere-se à adoção unilateral no caso de orfandade, ou seja, se o pai ou a mãe biológica falecem, e o padrasto ou madrasta ingressam com o pedido de adoção, contando com a concordância do pai ou da mãe que ainda vive.

Em relação a essa modalidade de adoção, temos os esclarecimentos de Maria Berenice Dias⁷⁰.

[...] Se uma mulher tem um filho, seu cônjuge ou companheiro pode adotá-lo. O infante permanecerá registrado em nome da mãe biológica e será procedido o registro do adotante (cônjuge ou companheiro da genitora) como pai. O filho manterá os laços de consanguinidade com a mãe e com os parentes dela. O vínculo pelo lado paterno será com o adotante e os

⁶⁹ FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Adoção: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei 12.010, de 03/08/2009**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 66-68.

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 390-391.

parentes dele. O poder familiar será exercido por ambos, e o parentesco se estabelece com os parentes de cada um dos genitores.

A doutrinadora explica que, é um tipo de adoção em que há a manutenção dos vínculos consanguíneos da criança com seus parentes, seja da mãe ou do pai biológico.

2.2.5. Adoção Excepcional

A adoção excepcional ou internacional está tipificada na Constituição Federal em seu artigo 227, § 5º (redação que foi dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) e no artigo 51 e parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vejamos o art. 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. [...]

[...]

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

E o art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no art. 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999. (Redação dada pela Lei n. 12.010, de 2009.)

Para Roberto João Elias⁷¹ a diferença entre a adoção internacional e a adoção nacional é que naquela a criança residirá no exterior. Porém, todas as possibilidades de colocá-la em uma família substituta brasileira devem ser esgotadas anteriormente.

⁷¹ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente: Lei 8.069/2009**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 63-69.

Sílvo de Salvo Venosa⁷² argumenta que, a adoção internacional por ser mais propensa a ilicitudes e fraudes deve obrigatoriamente ser precedida do estágio de convivência por no mínimo de 30 dias e a criança somente saíra do território brasileiro após autorização judicial. Assim ele esclarece:

[...] A adoção internacional, mais suscetível a fraudes e ilicitudes, é dos temas mais delicados, sujeito a tratados e acordos internacionais e a reciprocidade de autoridades estrangeiras. Procura-se minimizar a problemática do tráfico de crianças. O estrangeiro, domiciliado no Brasil, submete-se às regras nacionais de adoção e pode adotar, em princípio, como qualquer brasileiro.

Acrescenta ainda, que as famílias brasileiras que residem em outro país terão preferência no processo de adoção em relação às famílias estrangeiras.

2.2.6. Adoção Normal

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁷³ lecionam que, a adoção normal ocorre quando uma pessoa ou um casal decidem inserir em seu núcleo familiar uma criança, passando para esta a condição de filho como se biológico fosse.

Sílvio de Salvo Venosa⁷⁴ assegura que, a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva.

Para Regina Bandeira⁷⁵, para que esta ocorra o candidato deve procurar o fórum de sua cidade para saber quais documentos serão necessários, o candidato deverá apresentar uma petição (feita por um defensor público ou por advogado particular). Depois do pedido aprovado o pretendente terá que fazer obrigatoriamente o curso de preparação psicossocial e jurídica para adoção, após a

⁷²VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14 ed. São Paulo, Atlas, 2014. p. 308.

⁷³FARIAS, Cristiano Chaves de Farias; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 961.

⁷⁴VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 285.

⁷⁵BANDEIRA, Regina. **Conheça o processo de adoção no Brasil**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 02 set. 2014.

participação no curso será submetido a entrevistas e visitas domiciliares realizadas pela equipe técnica das varas da Infância e da Juventude, constituída pelos profissionais da área da psicologia e do serviço social.

A citada autora informa que o Ministério Público e o Juiz da Vara de Infância serão informados quanto ao resultado do curso, aquele emitirá um parecer que junto com o laudo da equipe técnica da Vara o Juiz dará a sua sentença. Se aprovado o nome do candidato será inserido no Cadastro Nacional de Adoção e será válido por dois anos em território nacional.

2.3. Impedimentos para Adoção

Estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente alguns impedimentos relativos ao processo de adoção. Vejamos:

No § 1º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estão impedidos de adotar os ascendentes (avós) e irmãos do adotando.

Art. 42. [...]

§ 1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

Assim salienta Arthur Marques da Silva Filho⁷⁶.

[...] em consequência, passou o ECA a impedir a adoção por ascendentes e irmãos do adotando (art. 42, §1º). A proibição nada mais faz do que manter a ordem parental derivada da própria natureza. A adoção deve ser compreendida como autêntico direito parental e, por isso, já existindo um vínculo natural de parentesco, não teria sentido admitir outro. Ademais, a finalidade de adoção é colocar em família substituta quem foi abandonado pela sua própria família natural.

O adotante terá que ter dezesseis anos a mais que o adotando, conforme determina o § 3º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁷⁶SILVA FILHO, Arthur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação.** 2ª ed. Ver. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 91.

Art. 42.[...]

[...]

§ 3º - O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

Também é vedada a adoção por Tutor ou Curador, enquanto estes não derem conta de sua administração e saldar o seu alcance.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Consoante à adoção por Tutor ou Curador, Kátia Maciel⁷⁷ leciona.

[...] está regra visa proteger a pessoa do tutelado ou curatelado da má administração acaso realizada pelo tutor ou curador, que pode interessar-se pela adoção unicamente com o intuito de ocultá-la, ou mesmo apropriar-se dos bens do incapaz, já que o pai, no exercício da administração dos bens de seus filhos, como decorrência do poder familiar, não está obrigado a realizar a prestação de contas. A adoção não pode servir de instrumento a que tutores e curadores deixem de exercer sua responsabilidade como administradores de bens de terceiros.

A adoção realizada por procuração é vedada em nosso ordenamento jurídico, pois conforme podemos observar o artigo 39, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente assim dispõe.

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

[...]

§ 2º - É vedada a adoção por procuração

Luiz Antônio Miguel Ferreira⁷⁸ informa que isto se deve ao caráter personalíssimo que a adoção possui. O que se almeja com este dispositivo é tão somente evitar que a adoção venha ocorrer sem qualquer contato com o adotando, exigindo-se desta forma a manifesta vontade para a constituição do vínculo parental.

⁷⁷MACIEL, Kátia. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos jurídicos e práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 208.

⁷⁸FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Adoção: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei 12.010, de 03/08/2009**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 53

2.4. O Prévio Cadastramento

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 50, que é dever da autoridade judiciária manter em cada comarca ou foro regional, um registro atualizado de crianças e adolescentes que estão aptos para adoção, bem como de pessoas interessadas em adotar.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁷⁹, assim lecionam sobre o cadastramento prévio.

[...] A regra geral é a de que as famílias que não tiverem cadastradas não podem adotar. A inscrição no referido cadastro deve ser requerido por meio de um procedimento específico, previsto no art. 197 – A do Estatuto da Criança e do Adolescente. As pessoas e casais já inscritos nos cadastros de adoção ficam, inclusive, obrigados a frequentar, no prazo máximo de um ano, contado da entrada em vigor da Lei Nacional de Adoção, a preparação psicossocial e jurídica, sob pena de cassação de sua inscrição (art. 6º da Lei nº 12.010/2009).

Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépoire e Rogério Sanches Cunha⁸⁰ salientam que, o Conselho Nacional de Justiça, já tinha implantado o Cadastro Nacional de Adoção – CNA no ordenamento jurídico, por meio da Resolução 54/08. Com o intuito de otimizar o processo de adoção, de forma a consolidar, unificar os dados, as informações dos candidatos a adoção e das crianças e adolescentes em condições de serem adotados, de todas as comarcas brasileiras.

⁷⁹FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 992.

⁸⁰ROSSATO, Luciano Alves; LÉPOIRE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente Lei 8.069/1990: comentado artigo por artigo**. 6 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 219.

2.5. O Quadro Geral da Adoção

De acordo com os dados estatísticos de crianças e adolescentes disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça⁸¹, o Brasil possui atualmente 5.525 crianças/adolescentes cadastradas para adoção, na seguinte forma:

Raça	Branca	Negra	Amarela	Parda	Indígena
TOTAL	1.798	1.015	30	2.659	29

Por Região:

Região/ Raça	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul
Branca	15	104	87	728	863
Negra	12	127	61	635	180
Amarela	01	08	01	11	09
Parda	123	455	251	1.295	529
Indígena	08	04	11	03	03
TOTAL:	159	698	411	2.672	1.585

Que Possuem Irmãos 4.270:

Possuem irmãos cadastrados no CNA	Possuem irmãos com problemas de saúde.
2.090	1.247

Em Relação ao Sexo:

Feminino	Masculino
2.410	3.115

⁸¹ADOÇÃO, Cadastro Nacional de. **Relatório estatístico**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 07 set. 2014.

Quanto aos pretendentes, consta no sítio do Conselho Nacional de Justiça⁸² um total de 31.929. Sendo que, apenas 14.016 são indiferentes em relação à raça da criança e 19.470 em relação ao sexo. Apenas 6.525 adotam irmãos e 25.404 não adotam, 6.928 adotam gêmeos e 25.001 não adotam.

Outro dado importante é em relação à quantidade de crianças pretendidas pelo candidato a adotar, a saber:

Total de pretendentes que desejam adotar crianças 1 (uma) criança:	25.540
Total de pretendentes que desejam adotar crianças 2 (duas) crianças	6.047
Total de pretendentes que desejam adotar crianças 3 (três) crianças:	272
Total de pretendentes que desejam adotar crianças 4 (quatro) crianças:	28
Total de pretendentes que desejam adotar crianças 5 (cinco) crianças	6
Total de pretendentes que desejam adotar crianças 6 (seis) ou mais crianças	4

Os que Somente Adotam Crianças:

Da Raça Branca	9.077
Da Raça Negra	584
Da Raça Amarela	301
Da Raça Indígena	291

⁸²ADOÇÃO, Cadastro Nacional de. **Relatório estatístico**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 07 set. 2014.

Os que Somente Adotam Crianças do Sexo:

Feminino	10.034
Masculino	3.079

Quanto à Idade das Crianças:

PRETENDENTES	QUANT.	PRETENDENTES	QUANT.
Pretendentes que aceitam crianças com 0 anos de idade:	4.213	Pretendentes que aceitam crianças com 01 ano de idade:	5.731
Pretendentes que aceitam crianças com 02 anos de idade:	6.337	Pretendentes que aceitam crianças com 03 anos de idade:	6.290
Pretendentes que aceitam crianças com 04 anos de idade:	3.704	Pretendentes que aceitam crianças com 05 anos de idade:	3.621
Pretendentes que aceitam crianças com 06 anos de idade:	1.450	Pretendentes que aceitam crianças com 07 anos de idade:	720
Pretendentes que aceitam crianças com 08 anos de idade:	336	Pretendentes que aceitam crianças com 09 anos de idade:	136
Pretendentes que aceitam crianças com 10 anos de idade:	242	Pretendentes que aceitam crianças com 11 anos de idade:	57
Pretendentes que aceitam crianças com 12 anos de idade:	92	Pretendentes que aceitam crianças com 13 anos de idade:	28

Pretendentes que aceitam crianças com 14 anos de idade:	17	Pretendentes que aceitam crianças com 15 anos de idade:	27
Pretendentes que aceitam crianças com 16 anos de idade:	9	Pretendentes que aceitam crianças com 17 anos de idade:	40

Podemos observar neste capítulo que, o ordenamento jurídico brasileiro admite várias modalidades de adoção, dentre elas, podemos destacar: a adoção póstuma, por tutor ou curador, unilateral, internacional ou excepcional a adoção personalíssima.

Com o advento da Lei 12.010/2009, o processo de adoção no Brasil sofreu inúmeras restrições, pois apesar de preencher algumas lacunas existentes, esta deixou de regulamentar a possibilidade de adoção *intuito personae*. Não a vedou, entretanto, tornou a sua aplicação mais difícil, não observando, assim, o princípio contitucional do melhor interesse da criança e do adolescente, que em qualquer processo deve ser priorizado.

CAPÍTULO III

3. A ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO SOB A ÉGIDE DA LEI 12.010/2009: Comentários Sobre a Possibilidade de Adoção *Intuitu Personae*

Conforme já foi demonstrado nos capítulos anteriores, a adoção no direito brasileiro passou por inúmeras transformações dentre elas a provocada pela Lei 12.010/2009, que restringiu a modalidade de adoção *Intuitu Personae*. A referida modalidade é tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu artigo 50, § 13 e incisos.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

[...]

§ 13 - Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

3.1. Conceito de Adoção *Intuitu Personae*

Para Júlio César Gomes⁸³, a adoção *Intuitu Personae* é a modalidade de adoção que ocorre quando os pais biológicos escolhem os adotantes, ou seja, é uma intervenção dos pais biológicos na escolha dos pais, da família que irá adotar o seu filho.

⁸³GOMES, Júlio César. **Adoção intuitu personae e o princípio do melhor interesse do menor.** Disponível em: <http://www.juristas.com.br>. Acesso em: 09 out. 2014.

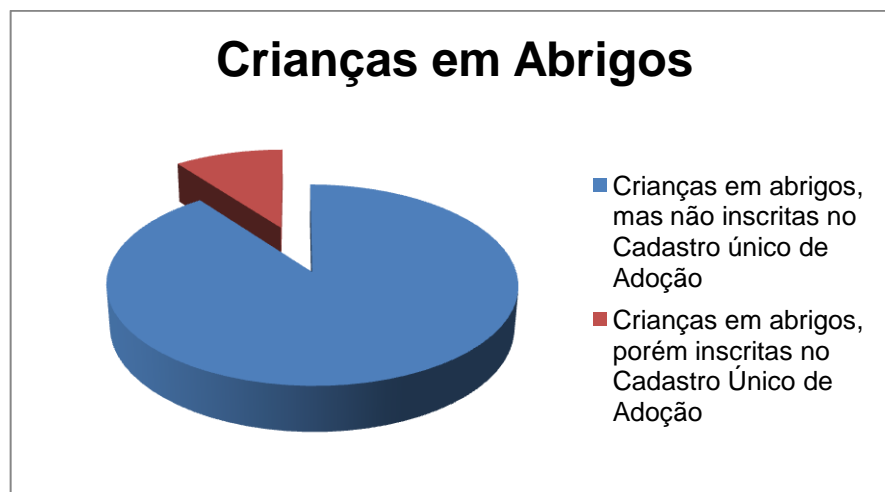
Assim conceitua Luiz Antonio Miguel Ferreira⁸⁴.

[...] Esta modalidade de adoção ocorre quando os representantes legais da criança, ou do adolescente, escolhem os adotantes, ou melhor, quando os pais escolhem quem vai adotar o seu filho. Não há uma previsão específica na legislação quanto a esta modalidade de adoção, no entanto, ela pode vigorar, levando-se em conta os benefícios que trará ao adotando e os requisitos próprios do instituto, mas de forma excepcional, posto que há interferência no cadastro dos pretendentes à adoção.

Logo, podemos observar que este tipo de adoção se dá quando a família natural entrega o seu filho para uma família substitua, isto é, são os pais biológicos que escolhem quem vai adotar a criança e na maioria dos casos eles escolhem pessoas de sua confiança.

3.2. Estatística de Crianças que Aguardam Adoção

O sítio do SenadoFederal⁸⁵, relata que no Brasil cerca de 44 mil crianças/adolescentes foram deixadas em abrigos (na maioria dos casos por puro e simples abandonos de suas famílias. Dessas 44 mil, apenas 5.465 crianças/adolescentes estão inscritas no Cadastro Nacional de Adoção, ou seja, estão aptas para adoção.



⁸⁴ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei 12.010, de 03/08/2009**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 81.

⁸⁵ DISCUSSÃO. Em. **Perfil das crianças disponíveis para adoção**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 09 set. 2014.

De acordo o sítio mencionado, nos dados oficiais, apenas 68% dessas crianças possuem a chance de serem adotadas, seja por uma família brasileira ou estrangeira.

3.3. A Estatística de Pais que Aguardam Adoção

Podemos observar no sítio do Conselho Nacional de Justiça⁸⁶ estão inscritos 31.938 pretendentes à adoção.

No sítio do Senado Federal⁸⁷ consta que, a maioria dos pretendentes são pessoas casadas, entre 30 e 50 anos de idade, residem nas regiões mais ricas do país, Sudoeste ou Sul (70%), e geralmente possuem renda familiar de dois a dez salários mínimos, o que segundo critérios adotados pelo Governo brasileiro se enquadram na classe média.

3.4. Como era Realizado o Processo de Adoção *Intuitu Personae*, antes do Advento da Lei 12.010/2009

Ana Paula da Silva Barbosa⁸⁸ salienta que a adoção *intuitu personae* antes da entrada em vigor da Lei 12.010/2009 era realizada da seguinte forma: o pretendente entrava com o pedido, e após um estudo psicossocial favorável, o juiz responsável deferia a adoção.

A citada autora discorre que é possível observamos, que depois desta mudança no ordenamento jurídico brasileiro, os casos de pedido de adoção personalíssima diminuíram bastante, provavelmente devido aos advogados

⁸⁶ADOÇÃO, Cadastro Nacional de. **Relatório estatístico**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 09 set. 2014.

⁸⁷DISCUSSÃO. Em. **Perfil dos candidatos a pais adotivos**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 09 set. 2014.

⁸⁸BARBOSA, **Ana Paula da Silva. Adoção intuitu personae: a vida social em confronto com a lei**. 2013. 138 f. Mestrado (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2013.

aconselharem seus clientes a primeiramente entrarem com o pedido da guarda da criança.

3.5. Os Direitos da Criança que Aguarda Adoção

Consoante o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 toda criança e adolescente possuem o direito de serem protegidas pelos pais, pela sua família, pela sociedade e também pelo Estado. Portanto, toda a sociedade é responsável pelo bem estar de suas crianças e adolescentes, independente delas estarem aguardando a adoção ou não.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

3.5.1. Direitos Previstos Na Constituição Federal

Na Constituição Federal podemos encontrar vários direitos descritos destinados não só aos seus nacionais, mas também aos estrangeiros residentes ou não em nosso país, o que claro, também se estende as nossas crianças e adolescentes.

Art. 5ª. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O artigo 227 e parágrafos da nossa Carta Magna fazem menção de forma explícita de direitos inerentes às crianças e adolescentes. Vejamos:

Art. 227. [...]

[...]

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades

não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º - A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

O objetivo da Constituição Federal com este artigo é proporcionar uma proteção máxima e especial para a criança e o adolescente.

3.5.2. Direitos Previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente disserta sobre os direitos das crianças e dos adolescentes em seu Livro I, Título II – Dos Direitos Fundamentais, capítulos I ao V.

Do Direito à Vida e a Saúde

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

[...]

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º - A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º - Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Do Direito à Liberdade ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º - Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º - A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º - A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

§ 4º - Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

3.5.3. Direitos na Convenção sobre os Direitos da Criança

A Convenção sobre os Direitos da Criança⁸⁹, Decreto 99.710, de novembro de 1990, faz menção de direitos que devem ser assegurados a todas as crianças, pelos seus Estados Membros, dentre eles podemos listar:

Artigo 2º	<p>1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.</p> <p>2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.</p>
Artigo 4º	<p>Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.</p>
Artigo 6º	<p>1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.</p>
Artigo 7º	<p>1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.</p>

⁸⁹CONTINI, Alerte Antonio. **Os direitos das crianças e adolescentes nas declarações e convenções internacionais.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 14 set. 2014.

Artigo 8º	1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.
Artigo 9º	1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.
Artigo 10º	2. A criança cujos pais residam em Estados diferentes terá o direito de manter, periodicamente, relações pessoais e contato direto com ambos, exceto em circunstâncias especiais. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida pelos Estados Partes em virtude do parágrafo 2 do Artigo 9, os Estados Partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de sair de qualquer país, inclusive do próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito, apenas, às restrições determinadas pela lei que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outras pessoas e que estejam acordes com os demais direitos reconhecidos pela presente convenção.
Artigo 14	1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença
Artigo 15	1 Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.
Artigo 16	1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação. 2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.
Artigo 20	1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.
Artigo 23	2. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

Artigo 24	1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.
Artigo 26	1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.
Artigo 27	1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.
Artigo 28	1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito.
Artigo 31	1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.
Artigo 40	1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

3.5.4. O Princípio do Melhor Interesse Para a Criança

O princípio do melhor interesse da criança trouxe várias alterações no ordenamento jurídico brasileiro, dentre elas podemos citar a forma como as crianças eram vistas, antes eram consideradas incapazes e sujeitas a ordens paternais, hoje são vistas como pessoas de direito, detentoras da tutela jurídica.

Sobre a origem do referido princípio o autor Paulo Lôbo⁹⁰ disserta.

[...] Sua origem é encontrada no instituto inglês do *parens patriae* como prerrogativa do rei em proteger aqueles que não poderiam fazê-lo em causa própria. Foi recepcionado pela jurisprudência norte-americana em 1813, no caso *Commonwealth v. Addicks*, no qual a corte da Pensilvânia afirmou a prioridade do interesse de uma criança em detrimento dos interesses dos pais. No caso, a guarda da criança foi atribuída à mãe, acusada de adultério, já que este era o resultado que contemplava o melhor interesse daquela criança, dada as circunstâncias.

Com o intuito de valorizar a dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988 o trouxe de forma implícita em seu artigo 227, passando este a ter peso de direito fundamental. Como a criança e o adolescente se encontram em fase de amadurecimento o que se almeja é priorizar o que for melhor para eles.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Nessa mesma linha temos o artigo 3º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança que assim dispõe.

Art. 3º.1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente o melhor interesse da criança.

É notório que o objetivo deste princípio é buscar em todas as situações que envolvam uma criança, principalmente em seu núcleo familiar, que a autoridade responsável veja com precisão o que é melhor para ela, como o próprio nome diz.

⁹⁰LÔBO, Paulo. **Direito civil: família**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 11.

3.6. A Adoção Personalíssima em Outros Países

Suely Mitie Kusano⁹¹ nos relata algumas semelhanças entre o processo de adoção em outros países e o processo de adoção conhecida no Brasil como *intuitu personae*.

a) Chile

A autora citada afirma que, no Chile, quando os pais biológicos, não possuem condições ou capacidade para cuidar dos seus filhos, estes podem entregá-los à adoção. Podendo indicar que a criança seja entregue diretamente para quem se propôs em adotar, sendo necessário que eles manifestem expressamente suas intenções. E complementa nos seguintes termos:

[...] Neste caso, o prazo máximo de dez dias contados da declaração de vontade dos pais ou do pai ou da mãe, o juiz ouvirá o outro genitor que não tenha previamente se manifestado, bem como requisitará informações ao Serviço Nacional de Menores – SENAME, no prazo que não exceda a trinta dias, a respeito das condições necessárias à criação e educação do menor e, em igual prazo de trinta dias, julgará a suscetibilidade da adoção sugerida.

A legislação chilena inova nesta hipótese, também permitindo que o procedimento previsto tenha início antes mesmo do nascimento do filho, desde patrocinado pelo Serviço Nacional de Menores - SENAME ou instituição por ele credenciada, exigindo, apenas, que a mãe ratifique, no prazo de trinta dias contados do parto, a intenção de entregar, *intuitu personae*, o seu filho, reduzindo o prazo para quinze dias para disponibilizar à adoção.

b) Argentina

Referente à adoção na Argentina a citada autora esclarece que, neste país não há a obrigatoriedade de inscrição dos pretendentes a adoção em cadastro de adotantes. Lá há a previsão da guarda ser deferida por ato notarial, ou seja, através de testamento ou escritura pública os pais biológicos podem nomear um tutor para seus filhos, caso venham falecer e também podem escolher quem irá adotá-los.

⁹¹KUSANO, Suely Mitie. **Adoção intuitu personae**. 2006. 62 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

Neste sentido a referida autora esclarece:

[...] Genitora e postulante da adoção, concordes, já vão interagindo com a equipe técnica, que tem, a seu cargo, todo o trabalho de forma individual ou grupal de seleção. Admitida a adoção *intuitu personae* se mantidos os deveres que emanam do poder familiar e no interesse do filho, permite à mãe biológica eleger a quem dar seu filho em adoção, sem necessidade de prévio cadastro, cuja guarda pode ser providenciada mediante ato notarial. [...] Tira-se desta disposição que prepondera a indicação do adotante feita pela mãe biológica, ou seja, prevalece a indicação *intuitu personae*. Somente quando não eleito o adotante, a guarda do menor será deferida conforme a inscrição no equivalente ao cadastro nacional de adotantes.

3.7. A Diferença entre Tutela, Guarda e Adoção

a) Tutela

Maria Helena Diniz⁹² leciona que, a tutela está disciplinada nos artigos 36, 37, 165 a 170 da Lei 8.069/90, no Código Civil em seu artigo 1.728, incisos I e II e na Lei 12.010/2009, artigo 1º, §§ 1º e 2º.

A Tutela na Lei 8.069/2009 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

A Tutela no Código Civil de 2002:

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:
I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;
II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

⁹²DINIZ, Maria Helena. **Cruso de direito civil brasileiro: direito de família**. V.5, 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 681.

A Tutela na Lei 12.010/2009:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º - Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

Assegura a autora que se trata de um instituto que possui caráter assistencial, pois visa a proteção do menor e seus bens, caso os seus pais venham a falecer, forem decretados ausentes, suspensos ou destituídos do poder familiar não de forma permanente, mas de forma temporária. Para ela, no nosso ordenamento jurídico existem quatro espécies de tutela, quais são:

Testamentária: Que ocorre por vontade do pai ou da mãe, por meio de um documento autêntico com firma reconhecida, para que a pessoa escolhida por eles possa ser o tutor de seu filho caso eles venham a falecer ou por incapacidade superveniente.

Legítima: Esta ocorre quando não há documento que ateste a vontade dos pais em nomear um tutor para seu filho menor. Sendo desta forma o tutor escolhido conforme aduz nossa legislação. Seguindo a ordem imposta pelo artigo 1.731 e incisos do Código Civil.

Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:

I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;

II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

Dativa: Esta advém de decisão judicial, ocorre quando o menor não possui Tutor designado pelos seus pais através de testamento ou tutor legítimo recuse ser

tutor. Desta forma o juiz irá designar um Tutor conforme preceitua o artigo 1.732 e incisos do Código Civil.

Art. 1.732. O juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor:
 I - na falta de tutor testamentário ou legítimo;
 II - quando estes forem excluídos ou escusados da tutela;
 III - quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário.

Irregular: Esta seria aquela em que não há uma nomeação legal, ou seja, o suposto tutor cuida do menor e seus bens, como se tutor legalmente investido fosse. Porém, sua conduta não passa de mera gestão de negócios.

O Código Civil traz em seu artigo 1.735 e incisos aqueles que são impedidos de exercer a tutela.

Art. 1.735. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:
 I - aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;
 II - aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;
 III - os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela;
 IV - os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena;
 V - as pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores;
 VI - aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.

b) Guarda

Está disciplinado nos artigos 33 a 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente e assim como a tutela também é um instituto temporário.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
 § 1º - A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.
 § 2º - Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º - Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º - A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

De acordo com os doutrinadores Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépure e Rogério Sanches Cunha⁹³, a guarda é uma espécie de colocação em família substituta, porém o poder de família não é retirado dos pais biológicos, estes, por ainda exercerem o poder de família sobre o menor, possuem o direito de visitas e de prestar alimentos.

c) Adoção

Maria Helena Diniz⁹⁴ ensina que a adoção ocorre quando os pais ou responsável legal perde o poder de família. É realizada através de ato judicial que dá ao adotando um vínculo fictício de filiação, ou seja, a criança passa a ser filho com todos os direitos e deveres que um filho biológico possui. Não podendo ser revogada.

⁹³ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo e CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente Lei 8.069: comentado artigo por artigo**. 6 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 186-187.

⁹⁴DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. V.5, 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 558-559.

Dentre os artigos que disciplinam o processo de adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente podemos destacar:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º - A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º - É vedada a adoção por procuração.

[...]

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º - Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º - É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

[...]

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º - O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º - Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º - A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º - Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º - O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 4º - Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º - A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 7º - A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

[...]

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.

A doutrinadora citada disserta que, diferente dos outros institutos explicitados, a adoção é um instituto de caráter permanente.

3.8. A Adoção Personalíssima “*Intuitio Personae*” e a Dispensa do Prévio Cadastramento e do Respeito à Ordem Cronológica de Prioridade

Os doutrinadores Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore e Rogério Sanches Cunha⁹⁵ informam que, quando alguém almeja adotar uma criança ou adolescente, esta deve preencher certos requisitos, entre eles que se inscreva no cadastro nacional de adoção, disciplinado pelo art. 197–A do Estatuto da Criança e do Adolescente, “Da habilitação de pretendentes à Adoção”.

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental;

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - certidão negativa de distribuição cível

⁹⁵ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo e CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente Lei 8.069: comentado artigo por artigo**. 6 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 222-224.

Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore e Rogério Sanches Cunha⁹⁶ ainda dissertam que, a mesma lei em seu art. 50, § 13, dispõe sobre situações em que esse prévio cadastramento será desnecessário, quais sejam:

Art. 50. [...]

[...]

§ 13 - Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Complementam também que o art. 197–E do Estatuto da Criança e do adolescente, preceitua que após a sua habilitação ser deferida, o pretendente à adoção será inscrito no cadastro de adoção, e conforme a sua ordem cronológica de habilitação ele será convocado.

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

Para eles o prévio cadastramento bem como o respeito à ordem cronológica de adoção são regras no processo de adoção, que só não serão obedecidas segundo o disposto no artigo 50, § 13 e incisos do Estatuto da Criança e do Adolescente, descritos acima. Porém a jurisprudência tem admitido à dispensa destes requisitos além dos casos previsto na lei citada acima, pois o que se almeja é o melhor interesse da criança, que é verificado pela formação de laços de afinidade e afetividade da criança com pretendente à adoção.

⁹⁶ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo e CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente Lei 8.069: comentado artigo por artigo.** 6 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 222-224.

Nesse sentido temos o posicionamento recente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A RESTITUIÇÃO DA CRIANÇA AOS AGRAVANTES, BEM COMO A GUARDA PROVISÓRIA PLEITEADA. CASAL NÃO CADASTRADO NA LISTA DE ADOTANTES. SUSPEITA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE TENTATIVA DE ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. DEFERIMENTO DO EFEITO ATIVO ALMEJADO. MÁ-FÉ QUE NÃO SE PRESUME. EXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELOS AGRAVANTES. EVIDENCIADA RELAÇÃO FAMILIAR, EMBORA DISTANTE, COM A GENITORA DO MENOR. VÍNCULO AFETIVO DEMONSTRADO. CRIANÇA QUE ESTEVE SOB OS CUIDADOS DOS AGRAVANTES DURANTE OS PRIMEIROS SEIS MESES DE VIDA. INEXISTÊNCIA DE RISCO AO MENOR. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O Estatuto da Criança e do Adolescente não adota o critério da legalidade restrita, mas sim o da discricionariedade, através de interpretação teleológica objetivando os fins sociais a que a lei se dirige, estando entre estes a proteção integral da criança e do adolescente. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.088013-7, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 10-04-2014).

Nesse mesmo sentido os referidos doutrinadores asseguram:

[...] Concordamos com a flexibilização jurisprudencial, pois é de todo desarrazoado, por exemplo, que uma criança que esteja convivendo por mais de um ano com guardiães de fato, não possa ser adotada por eles, gerando a traumática situação de entrega do infante a outra família ou a uma instituição para que seja respeitado o cadastro de adotantes e sua ordem cronológica.

Por fim, os citados doutrinadores afirmam que, é claro que não se pode dispensar o que aduz o § 14 do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois mesmo na adoção *intuitu personae* é necessário que se preencha os requisitos legais e que não os pretendentes não tenha nenhum tipo de impedimento para adotar.

3.9. Requisitos e Exigências da Legislação para Esta Espécie de Adoção

O Estatuto da Criança e do Adolescente discorre sobre esta matéria em seu artigo 50, § 13, III e também em seu artigo 166 e parágrafos.

Art. 50. [...]

[...]

§13 - [...]

[...]

III- oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º - Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

§ 2º - O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º - O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

§ 4º - O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º - O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

§ 6º - O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

Rosane Ribeiro da Silva⁹⁷ informa que a adoção *intuitu personae* também conhecida como personalíssima não é vedada em nosso ordenamento jurídico, pois não há nenhuma lei que a proíba expressamente. De acordo com os artigos citados acima do Estatuto da Criança e do Adolescente, podemos conferir que das suas combinações podem inferir a adoção *intuitu personae* e que para sua execução se faz necessário que o pretendente tenha sido previamente habilitado no cadastro de adoção, que os pais substitutos compareçam em cartório, com petição assinada pelos próprios requerentes, cabendo ao Ministério Público e a autoridade judiciária somente verificar as exigências legais.

A referida autora também esclarece que o § 4º do artigo 166 impõe que o consentimento prestado por escrito deverá ser ratificado em audiência na presença

⁹⁷SILVA, Rosane Ribeiro da. **Breve considerações sobre os artigos 50, §13 e incisos e 166 e §§ da Lei 12.010/2009 – nova lei de adoção.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 15 set.2014.

da autoridade judiciária e do membro do Ministério Público, bem como o § 6º dispõe que este tipo de adoção só poderá ocorrer quando a criança nascer, jamais enquanto estiver no ventre de sua genitora.

3.10. Relação de Crianças Adotadas antes do Advento da Lei 12.010/2009

Como não foi possível obter a relação de crianças que foram adotadas através da modalidade *intuitu personae* em Brasília – DF, antes da entrada em vigor da Lei 12.010/2009. Oportuno se faz destacar a importância dessa modalidade mesmo que em outros Estados brasileiros.

Ana Paula da Silva Barbosa⁹⁸ argumenta que em pesquisa sobre o Serviço Social (*Adoção Intuitu Personae: a Vida Social em Confronto com a Lei*), foi observado em Itaquera - São Paulo, que das sentenças proferidas pelo Juiz Titular da Vara da Infância entre dezembro de 2005 a agosto de 2006, 51 eram a favor do pedido da adoção personalíssima, 19 em favor da adoção via cadastro e 2 da adoção unilateral.

É importante destacar que a citada autora faz referência sobre alguns levantamentos realizados pela ONG “Quintal da Ana”, ligada à Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção, onde foi observado que 70% das adoções eram consentidas, a família biológica é quem escolhe quem irá cuidar do seu filho. Em 110 processos relacionados à adoção em Ribeirão Preto – São Paulo, a adoção *intuitu personae* era a mais realizada, 73% dos casos eram de adoção personalíssima e isto também foi constatado em outros Estados brasileiros, como por exemplo, no Rio de Janeiro, em que 95% das adoções correspondiam a esta modalidade.

⁹⁸BARBOSA, Ana Paula da Silva. *Adoção intuitu personae: a vida social em confronto com a lei*. 2013. 138 f. Mestrado (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2013.

3.11. A Razão do Legislador para Dificultar a Adoção Personalíssima

Consoante Simone Franzoni Bochina⁹⁹, o legislador ao dificultar a adoção personalíssima, ou seja, a *intuitu personae*, visa coibir práticas criminosas, como as descritas nos artigos 238 e 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.

A autora informa que a intenção do legislador em determinar que o candidato à adoção esteja previamente inserido no Cadastro Nacional de Adoção é que seja evitado, por exemplo, o tráfico de crianças, buscando assim proteger a criança e o adolescente.

3.12. Questões que Inviabilizam a Adoção Personalíssima no Brasil

Francisco de Oliveira Portugal¹⁰⁰ disserta que um dos principais entraves jurídicos no processo de adoção *intuitu personae*, é a obrigatoriedade da observância da ordem cronológica de habilitação, prevista no artigo 197 – E do Estatuto da Criança e do Adolescente no Cadastro Nacional de Adoção.

Art. 197 – E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com a ordem cronológica de habilitação e conforme disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

O autor citado esclarece que, apesar do Cadastro Nacional de Adoção, ter sido criado com o intuito de tornar o processo mais justo, democrático e garantir o melhor interesse para a criança ou adolescente, esta obrigatoriedade tem tornado o processo da adoção personalíssima cada vez mais difícil.

⁹⁹BOCHINA, Simone Franzoni. **Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família.** Dissertação de Mestrado Interinstitucional nas Áreas de Concentração em Direitos Humanos e Democracia. UFPR. Paraná. 2008. p. 85.

¹⁰⁰PORTUGAL, Francisco de Oliveira. **O cna e a adoção *intuitu personae*: a prevalência do melhor interesse do menor.** Disponível em: <http://www.almagis.com.br>. Acesso em: 22 set. 2014.

Nesse sentido ele argumenta:

[...] Não há, por evidente, dificuldade na aplicação estrita das normas procedimentais sobre adoção, quando se está diante de um pedido de habilitação ordinário, formulado pelos pretendentes legitimados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A controvérsia surge no momento em que o julgador se depara com o pedido de adoção formulado por pretendentes que já convivem com o menor, sem título prévio, ou seja, aqueles que detêm a guarda de fato do menor. Nesses casos, a jurisprudência caminha em sentidos díspares, ora negando a adoção por inadequação da via processual; em outros casos, negando a adoção por não haver prévia habilitação; ou mesmo recebendo o pedido como se habilitação fosse, sem garantia de que será deferida a adoção da criança sob a guarda de fato.

3.13. A Solução para o Problema

Com o intuito de melhorar o processo de adoção, necessário se faz abordar pontos que podem ser melhorados pelas autoridades responsáveis pelo instituto. Vejamos:

3.13.1. A Mudança na Legislação

No que se refere às alterações provocadas no ordenamento jurídico, pela Lei 12.010/2209, quanto à modalidade de adoção *intuitu personae* o autor Galdino Augusto Coelho Bordallo¹⁰¹, esclarece:

[...] É uma péssima regra, que não deveria constar do nosso ordenamento jurídico. Trata-se como já tivemos a oportunidade de mencionar, de necessidade de controle excessivo da vida privada e ideia de que todas as pessoas agem de má-fé. Esta regra restringe a liberdade individual, viola o poder familiar, pois tenta impedir que os pais biológicos, ainda detentores do poder familiar, escolham quem lhes pareça deter melhores condições para lhes substituir no exercício da paternidade.
[...] Considerando o posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a possibilidade da adoção *intuitu personae*, temos a esperança que esta péssima regra constante do § 13, do art. 50, do Estatuto da Criança e do Adolescente, seja mitigada, continuando a ser a modalidade de adoção em estudo permitida sempre que ficar demonstrado que os adotantes já mantêm o vínculo de afeto para com a criança

¹⁰¹BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Curso de direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. São Paulo: Lumem Júris, 2011. p. 332.

Júlio César Gomes¹⁰², em seu artigo (Adoção Intuitu Personae e o Princípio do Melhor Interesse do menor), faz menção da citada modalidade de adoção, que mesmo com o advento da Lei 12.010/2009, se encontra de forma implícita no artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos:

[...] Frise-se que muito embora concordamos com a tese de que a referida modalidade de adoção é possível e legal, só conseguimos chegar a esta conclusão valendo-se de um esforço interpretativo. Assim, mesmo entendendo que a legislação permite a adoção estudada, clama-se ainda para que o legislador expressa e acima de tudo explicitamente a indique nos dispositivos legais.

Para o referido autor, embora o legislador tenha alterado de forma substancial a possibilidade da adoção *intuitu personae*, este não a vetou (conforme podemos analisar no artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente), o que se almeja é a sua possibilidade expressa no texto legal.

3.13.2. A Quebra do Preconceito e Paradigmas

Concernente ao preconceito existente em nossa sociedade, necessário se faz colocar o depoimento da jornalista Astrid Fontenelle¹⁰³, que viu na adoção a oportunidade de ser mãe.

[...] Sinto preconceito principalmente por parte da mídia. Em toda matéria que eu apareço com o meu filho, está no título: Astrid e seu filho adotivo passeiam no shopping. Já 'causei' por causa desses títulos. Não tem porquê dizer que ele é adotado nessas situações. Eu estou na praia, no aniversário de fulano de tal, é irrelevante saber que ele é adotado, não é uma matéria de adoção. Não dizem que fulana está com seu filho de inseminação artificial. No documento dele, não está que ele é adotado. Está que é meu filho. Parece uma falta de prática do jornalista, sei lá. Ou um preconceito que a pessoa nem percebeu ainda. É preconceito porque ela está adjetivando sem necessidade. Não passo por outras situações de preconceito, pelo contrário, o fato de eu ter adotado uma criança parece que me transformou em uma pessoa melhor para as outras pessoas. Dizem: 'Ai, que linda sua atitude'. Eu não fiz benevolência nenhuma. Não sou melhor do que ninguém, não fiz caridade. Eu queria ter um filho, esse só foi o melhor método para mim. Fiz uma coisa que até meu corpo pedia.

¹⁰²GOMES, Júlio César. **Adoção intuitu personae e o princípio do melhor interesse do menor.** Disponível em: <http://www.juristas.com.br>. Acesso em: 28 set. 2014.

¹⁰³FONTENELLE, Astrid. **Não fiz caridade, só quis ter um filho, diz Astrid Fontenelle.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br>. Acesso em: 14 out. 2014.

Ana Luiza de Bragança Jürges¹⁰⁴ disserta que podemos observar que além da adoção, de uma forma geral, ser ainda vista com preconceito, a modalidade *intuitu personae*, também encara preconceitos em razão do seu processo. Vejamos:

[...] Ao refletir-se o porquê de a lei não contemplar expressamente a possibilidade, apesar de não vetá-la, encontrar-se-á a raiz do problema num plano paradigmático de ideologia social, em que a mãe que doa a criança não é compreendida e nem tampouco assistida: se teve de dar o filho, nítido fica o fracasso do Estado em prestar eficaz assistência à família. Isso porque na maioria dos casos a entrega da criança é feita por falta de condições de sustento, sendo em número muito menor os casos de adolescentes da classe média que o fazem por terem perdido o “prazo para abortar” entre outros. A sociedade cultiva mentalidade forte de que é melhor para a criança ser criada por classes a partir da média, ao invés de conviver com a pobreza. As classes dominantes não se mostram sensíveis para compreender os diferentes modos de vida, marginalizando aquela parcela desfavorecida mais do que já o é. O trato da própria Justiça com as mães que a procuram para a entrega dos filhos é violento e marginalizador, na medida em que se mantém o menor contato possível com as mesmas, no intuito claro de evitar dissabores e garantir o bebê para o próximo da fila. A mãe doadora torna-se invisível na relação, cumprindo uma “função social de gerar bebês àquelas que não o podem”, em contraste com o olhar severo da sociedade que não “consegue perdoar aquelas que doam seu próprio filho”, sob o argumento do melhor interesse da criança, que não se preza a essa finalidade, de mascarar a falta de suporte do Estado e os preconceitos enraizados na sociedade.

A autora citada esclarece ainda que, é importante que haja uma conscientização da sociedade em relação a este tipo de adoção, pois independente do motivo que levou essa mãe a dar o seu filho à adoção, esta não pode ser julgada muito menos rotulada.

3.13.3. O Incentivo e Investimento do Estado Brasileiro

De acordo com o Promotor de Justiça Infância e Juventude, Carlos Fortes,¹⁰⁵ umas das principais funções do Estado é garantir a aplicação dos direitos elencados no art. 227 da Constituição Federal destinados as crianças e adolescentes, principalmente, o direito a uma convivência familiar, seja através de um auxílio às

¹⁰⁴JÜGENS, Ana Luiza de Bragança. **Adoção: paradigmas da contemporaneidade à luz do princípio do melhor interesse da criança**. 2009. 79 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

¹⁰⁵FORTES, Carlos. **Adoção: a nova legislação, desafios e esperanças, adoção em 8 passos**. Disponível em: <http://pt.slideshare.net>. Acesso em: 16 out. 2014.

famílias carentes ou por meio de incentivos à adoção e outras formas de colocação em uma família substituta.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O citado promotor também faz referência a algumas providências que devem ser tomadas pelo Estado. Vejamos:

TIPOS DE INVESTIMENTO
a) Investimento nos programas de apoio à família carente (a adoção e a guarda são medidas excepcionais).
b) Investimento para a celeridade nos processos de definição da situação jurídica da criança em situação de perigo.
c) Mudança na cultura de adoção, para por fim aos preconceitos de idade, raça ou situação física da criança a ser adotada.

3.13.4. O Princípio do Melhor Interesse para o Adotado

Maria Berenice Dias¹⁰⁶ leciona que, *ao “aplicar a lei, deve o juiz, antes mesmo de se apegar demasiadamente às normas formais, prescrutar os superiores interesses da criança e do adolescente”*.

Podemos auferir do posicionamento da citada autora que, independente da ação, seja ela de adoção *intuitu personae* ou não, sempre que forem discutidas questões que envolvam menor de idade, a autoridade judiciária não deve buscar aplicar somente o que a letra da lei dispõe, mas aplicá-la concomitante com o princípio do melhor interesse da criança, pois é o que o Estado almeja (conforme

¹⁰⁶DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

está previsto no artigo 227 da Constituição Federal) é proteger os seus interesses e garantir o que for melhor para o menor envolvido.

3.13.5. O Papel do Poder Legislativo

Júlio César Gomes¹⁰⁷ discorre que, no que tange a adoção *intuitu personae*, embora o poder legislativo não tenha colocado de forma explícita esta modalidade de adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente, não a proibiu, deixando de forma implícita a sua aplicação no artigo 166 e parágrafos do referido Estatuto, não ignorando assim, os laços de afinidade e afetividade. Vejamos:

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º - Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

§ 2º - O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º - O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

§ 4º - O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º - O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

§ 6º - O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º - A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Para ele, o advento da Lei 12.010/2009, não excluiu esta modalidade de adoção do ordenamento jurídico, mas sim, passou a tratá-la de forma mais cautelosa devido ao seu caráter extraordinário.

¹⁰⁷GOMES, Júlio César. **Adoção intuitu personae e o princípio do melhor interesse do menor.** Disponível em: <http://www.juristas.com.br>. Acesso em: 28 set. 2014.

3.13.6. O Papel do Poder Judiciário

Por não ser mais permitida a adoção por procuração, esta se tornou um ato de caráter personalíssimo conforme preceitua o artigo 39, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Todo tipo de adoção, seja uma adoção de adultos ou de crianças deverá obrigatoriamente ser realizada por processo judicial, é o que determina o artigo 47 também do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 39.[...]

[...]

§ 2º - É vedada a adoção por procuração.

[...]

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

Assim, os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹⁰⁸, explicam:

[...] Inicia-se o procedimento judicial de adoção através de pedido formulado pelo interessado, diretamente em cartório ou por meio de advogado ou de Defensor Público. Na hipótese de pedido formulado diretamente pelo interessado, quando forem falecidos os pais ou tiverem sido destituídos do poder familiar ou houverem aderido, expressamente, ao pedido de colocação em família substituta (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 166), o juiz deverá, em seguida, nomear um advogado ou encaminhar para a Defensoria Pública, respeitando a indispensabilidade de presença do profissional inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelecida no art. 133 do Texto Constitucional.

[...] Durante o procedimento judicial o juiz verificará se a adoção contempla, de fato, o real benefício do adotando, apresentando vantagens. Esse efetivo benefício não se apresenta, apenas, pela ótica objetiva, mas, sem dúvidas, pelo prisma subjetivo, devendo o juiz apreciar os elementos de prova.

[...] Aliás, é de se notar que na ação de adoção há um considerável aumento dos poderes instrutórios e decisórios do julgador, de modo a que possa verificar, com maior amplitude, a proteção integral do adotado.

Suely Mitie Kusano¹⁰⁹ disserta que o Poder Judiciário tem reconhecido a modalidade de adoção *intuitu personae* como uma das formas de se garantir o melhor para a criança e o adolescente.

¹⁰⁸FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2 ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro, 2011. p. 989-990.

¹⁰⁹KUSANO, Suely Mitie. **Adoção intuitu personae**. 2006. 62 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

A citada autora faz menção de dois julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que admitiram esta adoção em seus julgados, desde, é claro, que seja comprovado a existência de fortes laços afetivos entre o adotante e o adotando e que também preencham os requisitos legais impostos para adoção. Como exemplo, temos o Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - ADOÇÃO - CADASTRO DE ADOTANTES - RELATIVIDADE - PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR - VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM CASAL DE ADOTANTES DEVIDAMENTE CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA POR APROXIMADAMENTE DOIS ANOS, NA SOMATÓRIA DO TEMPO ANTERIOR E DURANTE O PROCESSO - ALBERGAMENTO PROVISÓRIO A SER EVITADO - ARTIGO 197-E, § 1º, DO ECA - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1.- A observância do cadastro de adotantes, ou seja, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança, não é absoluta. A regra comporta exceções determinadas pelo princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção. Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando já formado forte vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que no decorrer do processo judicial. Precedente. 2.- No caso dos autos, a criança hoje com 2 anos e 5 meses, convivia com os recorrentes há um ano quando da concessão da liminar (27.10.2011), permanecendo até os dias atuais. Esse convívio, sem dúvida, tem o condão de estabelecer o vínculo de afetividade da menor com os pais adotivos. 3.- Os Recorrentes, conforme assinalado pelo Acórdão Recorrido, já estavam inscritos no CUIDA - Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo o que, nos termos do artigo 197-E, do ECA, permite concluir que eles estavam devidamente habilitados para a adoção. Além disso, o § 1º, do mesmo dispositivo legal afirma expressamente que "A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando". 4.- Caso em que, ademais, a retirada do menor da companhia do casal com que se encontrava há meses devia ser seguida de permanência em instituição de acolhimento, para somente após, iniciar-se a busca de colocação com outra família, devendo, ao contrário, ser a todo o custo evitada a internação, mesmo que em caráter transitório. 5.- A inobservância da preferência estabelecida no cadastro de adoção competente, portanto, não constitui obstáculo ao deferimento da adoção quando isso refletir no melhor interesse da criança. 6.- alegações preliminar de nulidade rejeitadas. 7.- Recurso Especial provido. (REsp 1347228/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 20/11/2012)

Neste mesmo sentido a autora Maria Berenice dias¹¹⁰ afirma que, *ao aplicar a lei, deve o juiz, antes mesmo de se apegar demasiadamente às normas formais, prescrutar os superiores interesses de crianças e adolescentes.*

¹¹⁰DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 218.

3.13.7. O Posicionamento da Doutrina

Luiz Antônio Miguel Ferreira¹¹¹ lembra que, a adoção *intuitu personae* deve sim ser aplicada, desde que seja claro que este tipo de adoção é o melhor para a criança envolvida, para isto ele destaca que deve ser observado todos os procedimentos legais que são obrigatórios em outros tipos de adoção. Vejamos:

[...] Deve-se destacar que a adoção deve sempre visar o que é melhor para a criança ou para o adolescente (como designa parte da doutrina: o bem do menor), sendo que no confronto entre o que os pais acham melhor (adoção *intuitu personae*) e o que se apurou no procedimento em favor do adotando, esta última hipótese deve prevalecer. Daí porque não se pode aceitar esta modalidade de adoção sem qualquer ressalva. Nem se justifica a comparação com o instituto da tutela, posto que a nova legislação (Lei 12.010/2009) aponta que na apreciação do pedido serão observados os requisitos previstos nos artigos (28 e 29 do Estatuto da Criança e do Adolescente, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelado e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la (art. 37, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Também podemos destacar o posicionamento do doutrinador Galdino Augusto Coelho Bordallo¹¹²

[...] Apesar da obrigatoriedade de consulta e respeito ao cadastro, em algumas situações, considerando a aplicação do Princípio do Melhor Interesse, a preferência para adoção de determinada criança não será conferida às pessoas cadastradas. Isto se dará quando a pessoa que postular a adoção já mantiver vínculo afetivo com a criança/adolescente (adoção *intuitu personae*); neste momento o vínculo afetivo com a criança prevalecerá sobre a letra fria da lei, com intuito de se minorar as consequências da medida. (...) Não se justifica que, em nome ao respeito de uma regra que tem a finalidade única de dar publicidade e legalidade às adoções, o sentimento, o sustentáculo da adoção, seja colocado em segundo plano e a criança seja obrigada a passar por outro drama em sua vida, sair da companhia de quem aprendeu a amar.

[...] Deve-se afastar a ideia de que todas as pessoas que recebem as crianças diretamente de seus pais biológicos as compraram. A grande maioria destas pessoas receberam diretamente as crianças de seus pais biológicos porque foram escolhidos, escolha que os pais biológicos podem fazer, eis que não há nenhuma vedação legal a tal coisa e, se escolhem a família substituta para onde seu filho vai, estão realizando esta escolha dentro do permitido pelo poder familiar que exercem.

¹¹¹FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção guia prático doutrinário e processual com as alterações da lei n. 12.010, de 03/08/2009**. São Paulo, 2010. p. 83.

¹¹²BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Curso de direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. São Paulo: Lumem Júris, 2011. p. 290-292.

Podemos observar pelas citações feitas acima, a doutrina brasileira é unânime quanto ao melhor interesse do menor, em razão disto, quando nos deparamos com os casos de adoção *intuitu personae* a maioria é favor de sua aplicação, alguns com ressalvas.

3.13.8. O Papel do Ministério Público

O Ministério Público, no caso de adoção, atuará como fiscal da lei (*custos legis*), que lhe é garantido através do artigo 82 incisos I e II.

Art. 82. Compete ao Ministério Público Intervir:

I – nas causas em que há interesses de incapazes;

II – nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposição de última vontade.

O autor Luiz Antônio Miguel Ferreira¹¹³, assim descreve a sua atuação:

[...] Consta-se que, entre as diversas áreas de atuação do promotor de justiça, é no campo da Infância e da Juventude que a sua atuação jurídico-social se mostra mais presente e sofreu singular destaque pelas inovações trazidas pela Lei n 12.010/2009. Essa atuação deve ser materializada sob o comando do princípio da prioridade absoluta previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo o promotor de justiça o papel de defensor dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Ainda nesse sentido temos a Súmula 99 do Superior Tribunal de Justiça, que disserta: *O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.*

O Promotor de Justiça Marcelo Wegner¹¹⁴ esclarece que, o papel adotado pelo Ministério Público em relação à adoção *intuitu personae* é o de atuar em conformidade com a lei, ou seja, os Procuradores e Promotores de Justiça devem obedecer à fila do Cadastro Único de Adoção.

¹¹³ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção: guia prático doutrinário e processual com as alterações da lei n. 12.010, de 03/08/2009.** São Paulo: Cortez, 2010. p. 124.

¹¹⁴ WEGNER, Marcelo. **Adoção de crianças e adolescentes deve seguir cadastro único.** Disponível em: <http://www.mp.sc.br>. Acesso em: 15 out. 2014.

Para ele, a adoção *intuitu personae* é cabível nos casos em que ocorre a adoção unilateral, ou quando o pedido é feito por parente que tenha vínculos de afetividade e afinidade com a criança e também quando a pessoa que detém a tutela ou a guarda legal do menor por mais de três anos solicita a adoção.

3.13.9. O Papel do Conselho Tutelar

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 131 ao 140 dispõe sobre as funções do Conselho Tutelar frente aos interesses do menor.

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Roberto João Elias¹¹⁵ lembra que, o Conselho Tutelar é um órgão que representa a sociedade, pois os seus membros são escolhidos por ela própria.

Suas atribuições estão descritas no artigo 136 e incisos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I** - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II** - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III** - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a)** requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b)** representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV** - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V** - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI** - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII** - expedir notificações;
- VIII** - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX** - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

¹¹⁵ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente: Lei 8.069/2009**. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 181-194.

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Para o autor, o Conselho Tutelar é um órgão autônomo, ou seja, não está adstrito ao Poder Legislativo, nem ao Judiciário, porém ele deve respeitar, cumprir as suas determinações. Atuando em harmonia com o Juiz da Infância e Juventude e o Ministério Público, sempre com o intuito de proteger o menor.

3.13.10. Uma Melhor Fiscalização pelo Estado

Luiz Antônio Miguel Ferreira¹¹⁶ lembra que a fiscalização no processo de adoção é realizada pela equipe interprofissional. O legislador não especificou por quem ela será formada, porém no art. 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente determinou a sua competência. Vejamos:

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico

O autor ainda esclarece que, devido a grande importância que o tema exige, atualmente, a Justiça da Infância e da Juventude visa proporcionar uma avaliação mais apropriada a todos os envolvidos no processo, contanto com o apoio técnico dos promotores de justiça, advogados, psicólogos e assistentes sociais. Pois o que sempre deve buscado, priorizado é o melhor interesse da criança e do adolescente.

¹¹⁶FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Aspectos jurídicos da intervenção social e psicológica no processo de adoção**. Disponível em: <http://www.uel.br>. Acesso em 19 out. 2014.

3.13.11. A Opinião de Um dos Profissionais que Atuam na Área

Visando uma melhor compreensão sobre o tema abordado no presente trabalho, foi realizada uma pesquisa, através de email, com os profissionais especializados na área, ou seja, em Direito de Família. Dentre eles a advogada Karla Neves Faiad de Moura, professora da Universidade Católica de Brasília, especializada na área de família.

1) Entrevista com o Docente Karla Neves Faiad de Moura¹¹⁷

1) Como você analisa o processo de adoção no Brasil atualmente?

Resposta: Apesar de não concordar com algumas alterações trazidas pela Lei de 12.010/2009, acho que o Processo de Adoção visa primordialmente a proteção dos menores e adolescentes. Com isso, mesmo burocrático, entendo salutar.

2) Qual o seu posicionamento em relação a adoção *Intuitu Personae*?

Resposta: Entendo que a adoção *Intuitu Personae* deve ser acompanhada pelo Estado, objetivando a proteção da criança. Existem muitos casos de “vendas” de crianças, de “trocas de favores” ou de algum tipo de obtenção de vantagem financeira, e vejo isso com preocupação. Acho imprescindível a regulamentação da adoção *Intuitu Personae*, sempre priorizando o melhor interesse do menor.

3) Na sua opinião, a proibição da adoção *Intuitu Personae* pela Lei 12.010/2009 veio para dificultar o processo de adoção no Brasil? E quais são as suas perspectivas para o futuro no processo dessa modalidade.

Resposta: Na verdade, a adoção *Intuitu Personae* é admitida no artigo 50, § 13, inciso III. O legislador admite que pessoas não que não estejam no cadastro de adoção possam “furar” a fila, na hipótese de tutela ou guarda legal de criança que tenha mais de 3 (três) anos de idade, e que comprove a socioafetividade.

Importante destacar recente posicionamento do Ministério Público do Distrito Federal, que deixou de pedir a busca e apreensão dos menores que estão sob a guarda de fato de família substituta, objetivando aguardar o prazo legal para consolidar a adoção *Intuitu Personae*, qual seja aguardar o menor completar 3 (três) anos de idade, sendo que neste íterim será deferida a tutela ou guarda legal do menor.

Como já mencionei, entendo que o Legislador quis apenas evidenciar a proteção dos menores, notadamente buscando evitar qualquer tipo de compensação financeira e, especialmente, privilegiando as pessoas que estão aguardando na “fila” do cadastro de adoção. Ademais, pode a família

¹¹⁷ **MOURA, Karla Neves Faiad de.** Advogada e Docente da Universidade Católica de Brasília – UCB. Lotada no Curso de Direito. Especialista na área de família. Entrevista ocorreu via email, no dia 09 out. 2014 às 17h.

biológica (que possua condições emocionais e materiais) manifestar interesse em permanecer com a Criança, fato que não pode ser descartado de plano, tampouco ignorado. Em que pese a proibição da Lei da adoção *Intuito Personae*, há a possibilidade do Parto Anônimo, ainda que a norma privilegie a manutenção do menor na família natural ou extensa.

4) De acordo com o Código Civil em seu artigo 1593, parente não é só aqueles que possuem laços de sangue. Logo, por que a insistência do Estado em dar prioridade a questão do sangue, mesmo quando este, claramente, não é o melhor para a criança. Como por exemplo os casos de crianças que são abusadas, mal tratadas pelos seus pais e o Estado continua insistindo em manter o poder família com eles.

Resposta: Repito que a legislação deve ser interpretada de maneira a compreender a intenção do legislador. Ainda que o legislativo permaneça insistindo nos laços biológicos, a posição do Judiciário é clara no sentido de reconhecer a importância dos laços socioafetivos.

Em caso de abuso, bem como maltrato de menores, existe previsão legal no sentido de extinção do poder familiar por decisão judicial. Ademais, jamais devemos generalizar as situações. Da mesma forma que pais biológicos maltratam os filhos, temos várias notícias de pais adotivos que abusam e agem com violência com os filhos adotivos. Como exemplo, uma procuradora do Rio de Janeiro (<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/04/procuradora-aposentada-e-acusada-de-agredir-filha-adotiva-de-2-anos.html>). O Documentário da AMB, *Se essa casa fosse minha*, (<https://www.youtube.com/watch?v=7S8PcWjAMQo>) demonstra que nem sempre a adoção ocorre de forma tão perfeita! Esse documentário relata várias situações de adoções que não foram bem sucedidas e clama pela importância da “adoção consciente”.

Isso, para mim, é de suma importância!

O cadastro prévio da adoção como introduzido pela Lei 12.010/2009, visa evitar maiores sofrimentos para os menores que serão colocados para adoção. Essencial a avaliação da pessoa que pretende adotar, para aferir se a adoção se manifesta como ato altruísta ou egoísta!

5) No seu ponto de vista, que tipo de mudança na legislação, traria mais celeridade, bem como garantiria uma proteção maior para a criança, bem como, ajudaria quem deseja adotar através da adoção *intuitu personae*.

Resposta: Mencionei que a adoção *Intuito Personae* deve ser regulamentada, porém, as pessoas que pretendem adotar não devem ser dispensadas do cadastro e submissão ao processo de avaliação psicossocial. Repito que os relatos do documentário da Associação dos Magistrados nos levam a importantes reflexões!

A adoção *Intuito Personae* pode ou não ser a mais adequada. Essencial que tenhamos cuidado, pois a adoção é ato irrevogável e deve priorizar o bem estar do menor.

3.13.12. As Tendências Atuais e Perspectivas para o Futuro

No que tange as tendências atuais e as perspectivas para o futuro em relação a adoção *intuitu personae* em nosso país, a autora Lara Haje¹¹⁸ disserta sobre o PL 7.632/2014, apresentado pela Deputada Federal Liliam Sá (Pros-RJ), que se encontra atualmente na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Este projeto foi criado com o intuito de regularizar esta modalidade de adoção e com isso, evitar ao máximo que, famílias que construíram fortes laços de afetividade e afinidade com o menor venham a devolver a criança para a família biológica, devido a decisões de juízes.

A autora explica que este projeto de lei foi sugerido pela Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (Angaad) e encampado por Liliam Sá. Segue abaixo as alterações almejadas através do referido projeto de lei:

PROJETO DE LEI Nº 7.632 DE 2014
(Da Deputada Liliam Sá)

Dispõe sobre o prazo para a conclusão do processo de adoção, a adoção *intuitu personae* e sobre a entrega de crianças em adoção, com a respectiva alteração dos Artigos 47, 50, 152 e 166 da Lei nº 8.069/1990 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Inclusão do parágrafo 10 ao artigo 47 com a seguinte redação:

Art. 47 [...]

§ 10. O prazo máximo para conclusão do procedimento de adoção será de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 2º - Os parágrafos 13º e 14º do Artigo 50, da Lei nº 8.069/1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção, com prevalência do cadastro nacional de adoção.

[...]

§ 13º Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

[...]

IV – se tratar de adoção na modalidade *intuitu personae*, comprovado no curso do processo o prévio conhecimento, convívio ou amizade entre adotantes e a família natural, bem como o vínculo afetivo entre adotantes e adotando no caso de crianças maiores de 2 anos.

¹¹⁸HAJE, Lara. **Deputada quer evitar casos de devolução de criança adotiva a pais biológicos**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br>. Acesso em: 17 out. 2014.

§ 14º Nas hipóteses previstas no § 13º deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei, sendo submetido aos procedimentos aplicáveis à habilitação de pretendentes à adoção.

Art. 3º - O Parágrafo Único do Artigo 152 é remunerado para parágrafo 1º e acrescenta-se parágrafo 2º com a seguinte redação:

Art. 152 [...]

§ 1º É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.

§ 2º As Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça estão incumbidas de fiscalizar o tempo de tramitação dos processos de adoção (360 dias) e de destituição do poder familiar (120 dias), devendo investigar disciplinarmente os magistrados que, de forma injustificável, tiverem sob sua condução ações desse tipo tramitando há mais de 12 meses sem prolação de sentença.

Art. 4º - Os parágrafos 1º, 3º e 5º do Artigo 166, da Lei nº 8.069/1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 166 [...]

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, os mesmos serão ouvidos em audiência pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do ajuizamento da ação de adoção ou da entrega da criança à Vara da Infância, o que ocorrer primeiro, tomando-se por termo as declarações, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida, o que ocorrerá obrigatória e anteriormente à oitiva determinada no parágrafo precedente.

§ 3º EXCLUÍDO.

§ 4º [...]

§ 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º O consentimento só produzirá efeitos após o nascimento da criança.

§ 7º [...]

Art. 5º - A expressão “família substituta” contida no art. 19 caput e § 1º, Seção III do Capítulo III do Título II, do Livro I – Parte Geral e art. 28 caput e §§ 4º e 5º, arts. 29, 30 e 31, incisos I e II do § 1º do art. 51, inciso VI do art. 88, inciso III do § 3º do art. 90, inciso II do art. 92, parágrafo único do art. 93, inciso X do parágrafo único do art. 100, inciso IX, §§ 1º e 4º, inciso II do § 6º e § 11, todos do art. 101, Seção IV do Título IV do Livro II – Parte Especial, arts. 165, 166, § 7º, art. 169, todos do mesmo Diploma Legal, fica substituída pela expressão “família adotiva”.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Concernente a explicação do projeto citado acima, a Deputada Federal Liliam Sá¹¹⁹ discorre ainda:

[...] A proposta visa especificar o prazo máximo para a concretização do procedimento de adoção, em consonância com o Provimento 36 aprovado pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça no último dia 29 de abril, que dispõe sobre a estrutura e procedimentos das varas de Infância e Juventude com o objetivo de facilitar o processo de adoção no país.

O referido provimento especifica, em seu artigo 3º, que as corregedorias inspecionem a tramitação de procedimentos de adoção e destituição do poder familiar que tramitam há mais de um ano.

É necessário que fique clara a insegurança jurídica, emocional e psicológica da criança mantida apenas em guarda provisória por longos períodos, assim como o risco que corre a família, ainda não formada juridicamente, de receber uma decisão contrária ao melhor interesse da criança e que, por biologismo retrogrado, determine o retorno da criança à família biológica ou até mesmo pelo seu acolhimento institucional.

Por mais que os adotantes lutam de todas as formas legais para manter as crianças em seus ninhos de afeto e cuidado, esbarram na concepção retrógrada de alguns magistrados e desembargadores que pregam a supremacia dos laços de sangue, mesmo que desprovidos de afeto, contrariando expressamente os ditames constitucionais de defesa e proteção à infância e juventude, é para evitar tais distorções ou tais interpretações equivocadas de que a família só existe pela vinculação biológica que se propõe tal alteração, tratando com prioridade absoluta, inclusive de tramitação, o melhor interesse da criança como sujeito de direito em especial estágio de desenvolvimento.

A proposta visa, ainda, uniformizar os procedimentos de adoção *intuitu personae*, vez que esta modalidade de adoção legal vem se processando das mais variadas formas no território nacional, conforme a interpretação dada pelo juiz local às leis que a regulam.

Algumas dessas interpretações vêm se demonstrando equivocadas e frontalmente contrárias a principiologia infanto-juvenil imposta pela Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil, que impõem a priorização dos direitos e ao do melhor interesse da criança e do adolescente.

Ao contrário de se constituir em expediente que objetive burlar a obrigatoriedade de prévia habilitação para se poder adotar no país, o CNA – Cadastro Nacional de Adoção, a adoção *intuitu personae*, se melhor regulamentada em instrumento legal competente, estará sujeita ao mesmo rigor legal da habilitação prévia, alterando-se, apenas, o momento de sua realização que se dará nos autos do próprio processo de adoção.

A imposição legal de comprovação nos autos da adoção *intuitu personae* da existência prévia de laços de afetividade a unirem a família adotante à família biológica coibirá os “arranjos” realizados ao arrepio da lei.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente são enfáticos ao determinar que os interesses e direitos da criança e do adolescente têm supremacia sobre quaisquer outros, devendo, portanto, receber proteção integral da família, da sociedade e do Poder Público.

Contudo, em razão da existência de um CADASTRO DE PESSOAS interessadas em adotar e que deve existir em cada comarca, os Membros do Ministério Público e os Magistrados, sem atentar aos reais direitos e interesses das crianças e adolescentes que, prioritariamente, devem ser protegidos, aplicando de forma irrestrita o § 13, inciso III, do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não mais admitem a chamada

¹¹⁹SÁ, Liliam. **Diário da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2014.

adoção dirigida ou *intuitu personae*, taxando de criminosa toda e qualquer pessoa não cadastrada que se atreve a pedir a adoção de uma criança que lhe foi entregue legal e espontaneamente pela mãe que lhe confiou a criação e educação do seu filho. Por outro lado, outros Magistrados e Membros do Ministério Público a aceitam como legal em atendimento ao que disciplina o artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante desta realidade, é indispensável a uniformização das práticas através das alterações que sugeridas do Estatuto da Criança e do Adolescente visando, em última análise, conceder maior segurança aos procedimentos de adoção *intuitu personae* e uniformizar sua prática e requisitos em todo o território nacional.

Enfim, podemos concluir neste capítulo que a modalidade de adoção *intuitu personae*, ocorre quando os pais biológicos além de consentirem com a adoção eles escolhem quem irá cuidar de seus filhos. Este tipo de adoção requer bastante cautela por parte do Estado, visto que, alguns pais podem agir de má fé entregando suas crianças em troca de algum benefício financeiro.

Apesar da adoção personalíssima ter sofrido algumas restrições com a entrada em vigor da Lei 12.010/2009, esta não foi vedada, sendo ainda permitida pelos tribunais com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A Deputada Federal Liliam de Sá¹²⁰, por meio do Projeto de Lei 7.632/2014, visa garantir a aplicação desse princípio, com a regulamentação desta modalidade, e assim também evitar insegurança jurídica, emocional e psicológica não só da família substituta, mas também da criança que se encontra sob guarda provisória por longos períodos.

¹²⁰SÁ, Liliam. **Diário da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2014.

CONCLUSÃO

O tema desenvolvido nesta monografia foi sobre a “Adoção no Direito Brasileiro com ênfase na Adoção *Intuito Personae*”. Cujo objetivo geral foi analisar o processo de adoção no Brasil, e tendo como objetivo específico estudar as peculiaridades da adoção personalíssima de forma a demonstrar que apesar dela não estar regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro a sua aplicação não foi vedada.

Para melhor tratarmos do assunto, o presente trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro foi abordado o processo de adoção de uma forma geral, sua origem, natureza, requisitos para se dar início ao processo e também as dificuldades, os problemas encontrados no instituto de adoção no Brasil. Neste capítulo é possível observamos que o processo de adoção sempre esteve presente no direito brasileiro, primeiramente, de forma escassa nas Ordenações do Reino, depois com Código Civil de 1916 que passou a tratá-lo de forma mais ampla. Porém, somente com a Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, o instituto ganhou maior relevância no meio jurídico brasileiro.

Com a sua regulamentação as crianças e adolescentes passaram a ter seus direitos resguardados, protegidos, como por exemplo, para que uma pessoa possa se candidatar a adoção está é obrigada a preencher alguns requisitos exigidos por lei. Entretanto, o presente estudo mostra que o referido processo ainda possui grandes falhas, como questões burocráticas e a falta de maturidade dos pretendentes, que por ainda não estarem preparados para serem pais, acabam prejudicando, emocionalmente, cada vez mais a criança

No segundo capítulo, também foi observado o processo de adoção de uma forma geral, porém com as alterações trazidas pelo advento da lei 12.10/2009. Foi estudado as modalidades dentre elas podemos destacar: a adoção póstuma, por tutor ou curador, unilateral, internacional ou excepcional e a adoção personalíssima,

os impedimentos, a obrigatoriedade do prévio cadastramento e analisado o quadro geral de adoção no país.

Com o surgimento da Lei 12.010/2009, o processo de adoção no Brasil sofreu inúmeras restrições, pois apesar de preencher algumas lacunas existentes, esta deixou de regulamentar a possibilidade de adoção *intuitu personae*. Não a vedou, entretanto, tornou a sua aplicação mais difícil, não observando, assim, o princípio contitucional do melhor interesse da criança e do adolescente, que em qualquer processo deve ser priorizado

No terceiro e último capítulo foi estudado a adoção *intuitu personae*, que ocorre quando os pais biológicos além de consentirem com a adoção eles escolhem quem irá cuidar de seus filhos. Este tipo de adoção requer bastante cautela por parte do Estado, visto que, alguns pais podem agir de má-fé, entregando suas crianças em troca de algum benefício financeiro.

Apesar da adoção personalíssima ter sofrido algumas restrições com a entrada em vigor da Lei 12.010/2009, esta não foi vedada, sendo ainda permitida pelos tribunais com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A Deputada Federal Liliam de Sá¹²¹, por meio do Projeto de Lei 7.632/2014, visa garantir a aplicação deste princípio com a regulamentação desta modalidade, e assim também evitar a insegurança jurídica, emocional e psicológica não só da família substituta mas também da criança que se encontra sob a guarda provisória por longos períodos.

Dentre as alterações desejadas através do projeto podemos destacar a inclusão no § 13 do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente o inciso IV, que dispõe: *se tratar de adoção na modalidade intuitu personae, comprovado no curso do processo o prévio conhecimento, convívio ou amizade entre os adotantes e*

¹²¹SÁ, Liliam. **Diário da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2014.

a família natural, bem como o vínculo afetivo entre os adotantes e adotando no caso de crianças maiores de 2 anos .

O projeto de lei também busca reduzir o tempo de tramitação do processo de adoção em 360 dias, a destituição do poder de família em 120 dias e que o Cadastro Nacional de Adoção tenha prevalência no processo, e não que o seu prévio cadastramento seja obrigatório em uma ação de adoção, visto que, assim há como proporcionar as crianças mais chances de serem adotados e pertencer a uma família, evitando-se assim ao máximo que elas fiquem em instituições, como um abrigo, o que definitivamente não é lugar de criança nenhuma.

A presente monografia busca mostrar a importância que esta modalidade de adoção possui, pois o ato de retirar uma criança de um lar em que é comprovado uma relação de afinidade e afetividade, só porque a família substituta não está inscrita no Cadastro Único de Adoção, o que pela Lei 12.010/2009 é obrigado em qualquer processo de adoção, é uma verdadeira atrocidade, uma atitude desumana.

O cadastro deve ser respeitado, mas, nos casos em que o menor já esteja inserido em uma família e com esta já se verifica laços afetivos, os requisitos exigidos pela lei devem ser realizados e analisados ao longo do processo, sem que a criança seja retirada dessa família. Portanto, a lei tem que ser aplicada e respeitada, mas de acordo e com a observância necessária que cada caso exige.

A lei não pode ser simplesmente aplicada de forma tão fria, sendo interpretada de forma literal, sem que seja analisado a intenção do legislador, que é garantir o melhor para a criança e adolescente. Quando temos em jogo a vida de uma criança, dar importância somente ao que está escrito no texto da lei, sem que seja analisado todo o contexto que aquele caso exige, é desrespeitar um princípio que não é apenas constitucional, mas também um princípio de caráter humintário, qual seja, o melhor para a criança e o adolescente, e isto inclui, ter uma família!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADOÇÃO, Cadastro Nacional de. **Relatório estatístico**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 07 set. 2014.

ALESSANDRA, Karla. **Especialistas analisam problemas da adoção no Brasil**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br>. Acesso em: 22 set. 2014.

BANDEIRA, Regina. **Conheça o processo de adoção no Brasil**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 02 set. 2014.

BARBOSA, Ana Paula da Silva. **Adoção intuito personae: a vida social em confronto com a lei**. 2013. 138 f. Mestrado (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2013.

BOCHINA, Simone Franzoni. **Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família**. Dissertação de Mestrado Interinstitucional nas Áreas de Concentração em Direitos Humanos e Democracia. UFPR. Paraná. 2008.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Curso de direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. São Paulo: Lumem Júris, 2011

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Candidatos a pais enfrentam dificuldades para adoção de crianças. Disponível em: <http://portal.aprendiz.uol.com.br>. Acesso em: 21 set. 2014.

CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

CIPRIANO, Ana Paula. **Adoção: as modificações trazidas pela Lei 12.010/2009**. Disponível em: <http://jus.com.br>. Acesso em: 05 out. 2014.

COLABORADORES. Monaci: Movimento Nacional das Crianças “Inadotáveis”. **Adoção comparada: como ela funciona aqui e lá fora**. Disponível em: <http://promonaci.blogspot.com.br>. Acesso em: 23 ago. 2014.

CONTINI, Alaerte Antonio. **Os direitos das crianças e adolescentes nas declarações e convenções internacionais**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 14 set. 2014.

COSTA, Juliana Olívia Silva. **Os efeitos jurídicos da posse de estado de filho no processo de adoção judicial**. 2010.14. f. Monografia (Bracharelado em Direito) – Instituto João Alfredo de Andrade, Juatuba, 2010.

DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. **A nova lei nacional de adoção (lei 12.010/2009) e as novas diretrizes para a adoção no Brasil, à convivência familiar e garantias dos adotandos.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br>. Acesso em : 05 out. 14.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 01 set. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 5 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito e a justiça.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Valéria. **Por que tantas crianças adotadas são devolvidas?.** Disponível em: <http://www.diariodasaude.com.br>. Acesso em: 29 ago. 2014.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thander Bellenzer. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 04 out. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** v.5, 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DISCUSSÃO, Em. **Adoção nos EUA.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 24 ago. 2014.

DISCUSSÃO. Em. **Perfil das crianças disponíveis para adoção.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 09 set. 2014.

DISCUSSÃO. Em. **Perfil dos candidatos a pais adotivos.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 09 set. 2014.

DUCATTI, Maria. **A tessitura inconsciente da adoção.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente: Lei 8.069/2009.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Entenda a adoção no Brasil: veja principais perguntas e respostas. Disponível em: <http://mulher.uol.com.br>. Acesso em 21 set. 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** 3 ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FARIAS, Míriam Caiafa Amorim. **Adoção no Brasil: urgência e necessidade de uma revisão conceitual e procedimental.** Disponível em: <http://www.domtotal.com.br>. Acesso em: 21 set. 2014.

FERNANDES, Joaquim. **Quanta espera... quanta dificuldade.** Disponível em: <http://www.adocaobrasil.com.br>. Acesso em: 21 set. 2014.

FERREIRA, Élcio José de Souza. **Os paradoxos da adoção *intuitu personae*.** Disponível em: <http://www.academia.edu.br>. Acesso em: 15 out. 2014.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção: guia prático, doutrinário e processual com as alterações da Lei 12.010, de 03/08/2009.** São Paulo: Cortez, 2010.

FERREIRA, Luiz Antônio Miquel. **Aspectos jurídicos da intervenção social e psicológica no processo de adoção.** Disponível em: <http://www.uel.br>. Acesso em: 19 out. 2014.

FONTENELLE, Astrid. **Não fiz caridade, só quis ter um filho, diz Astrid Fontenelle.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br>. Acesso em: 14 out. 2014.

FORTES, Carlos. **Adoção: a nova legislação, desafios e esperanças, adoção em 8 passos.** Disponível em: <http://pt.slideshare.net>. Acesso em: 16 out. 2014.

GARROTE, Patrícia. **Falando sobre adoção.** Disponível em: <http://www.patriciagarrote.adv.br>. Acesso em: 05 out. 2014.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar.** Disponível em: <http://www.moreirajr.com.br>. Acesso em: 30. ago. 2014.

GOMES, Júlio César. **Adoção *intuitu personae* e o princípio do melhor interesse do menor.** Disponível em: <http://www.juristas.com.br>. Acesso em: 09 out. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**, v.6, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção - doutrina e prática.** Curitiba: Juruá, 2006.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática.** 2 ed. rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2010.

HAJE, Lara. **Deputada quer evitar casos de devolução de criança adotiva a pais biológicos.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br>. Acesso em: 17 out. 2014.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário houaiss da língua portuguesa.** 3 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

JÜGENS, Ana Luiza de Bragança. **Adoção: paradigmas da contemporaneidade à luz do princípio do melhor interesse da criança.** 2009. 79 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

KUSANO, Suely Mitie. **Adoção intuitu personae**. 2006. 62 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: família**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACIEL, Kátia. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos jurídicos e práticos**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2010.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. **Direito de família no novo direito civil brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MARTINS, Alexandra. **Comissão de seguridade e família**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br>. Acesso em: 21 set. 2014.

MOTOMURA, Mariana. **Quantos países existem atualmente?**. Disponível em: <http://mundoestranho.abril.com.br>. Acesso em: 23 ago. 2014.

MOURA, Karla Neves Faiad de. Advogada e Docente da Universidade Católica de Brasília – UCB. Lotada no Curso de Direito. Entrevista ocorreu via email, no dia 09, out. 2014 às 17h.

OST. Stelamaris. **Adoção no contexto social brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 05 out.2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil. direito de família**, v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **A adoção e seus aspectos**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br>. Acesso em: 04 out. 2014.

PORTUGAL, Francisco de Oliveira. **O cna e a adoção intuitu personae: a prevalência do melhor interesse do menor**. Disponível em: <http://www.almagis.com.br>. Acesso em: 22. set. 2014.

ROSA, Daniela Bolli. **A narrativa da experiência adotiva: fantasias que envolvem a adoção**. v. 20, n.1. Rio de Janeiro: Psicologia Clínica, 2008.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo e CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente Lei 8.069: comentado artigo por artigo**. 6 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SÁ, Liliam. **Diário da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2014.

SANTOS, Douglas de Oliveira. **A contituição federal de 1988 e o surgimento da paternidade socioafetiva: a evolução do conceito de partenidade.** Disponível em: <http://jus.com.br>. Acesso em: 04 out. 2014.

SILVA FILHO, Arthur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação.** 2ª ed. Ver. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, Juliana Castelo Branco e; SILVA, Eduardo Castelo Branco e. **Adoção: da idealização ao fracasso.** Disponível em: <http://www.aninter.com.br>. Acesso em: 21 set. 2014.

SILVA, Rosane Ribeiro da. **Breve considerações sobre os artigos 50, § 13 e incisos e 166 e §§ da Lei 12.010/2009 – nova lei de adoção.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 15 set. 2014.

SOUZA, Giselle. **Maioria das crianças aptas à adoção tem mais de 7 anos.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 30 ago. 2014.

VANIQUE, Glória. **Abandono de crianças corresponde a 40% das denúncias de violência.** Disponível em: <http://g1.globo.com.br>. Acesso em: 29 ago. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil. direito da família.** 17 ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Pais e filhos no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2001.